



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 124/2023

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 6 de junho de 2023

### SUMÁRIO

Plenário .....	2
Presidência .....	13
Secretaria Geral .....	13
Secretaria Processual .....	13
PJE .....	13

## Plenário

### ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA (23 de maio de 2023)

Às nove horas e trinta e sete minutos do dia vinte e três de maio de dois mil e vinte e três, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em sua sede, localizada no Setor Administração Federal - SAF Sul, Quadra 2, Lotes 5/6, Brasília/DF. Presentes a Presidente Conselheira Rosa Weber, Conselheiro Luis Felipe Salomão, Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Conselheiro Mauro Pereira Martins, Conselheira Salise Monteiro Sanchotene, Conselheira Jane Granzoto Torres da Silva, Conselheiro Richard Paulo Pae Kim, Conselheiro Giovanni Olsson, Conselheiro Sidney Pessoa Madruga, Conselheiro João Paulo Santos Schoucair, Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Conselheiro Marcello Terto e Silva, Conselheiro Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia e Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho. O Conselheiro Marcio Luiz Coelho de Freitas participou por videoconferência na parte da manhã. Presente o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça Gabriel da Silveira Matos. Presentes o Subprocurador-Geral da República Luiz Augusto Santos Lima e o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Mansour Elias Karmouche. Verificado o quórum regimental, a Presidente Conselheira Rosa Weber declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 7ª Sessão Ordinária de 2023 à aprovação, que foi aprovada à unanimidade. A Ministra informou que o Procedimento de Controle Administrativo 0001738-52.2020.2.00.0000 e a Revisão Disciplinar 0005889-27.2021.2.00.0000 (itens 5 e 14 da pauta respectivamente) foram adiados. Em seguida, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0007451-08.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ

Requeridos:

FRANCISCA ADELINDE VIANA

JOSÉ COUTINHO TOMAZ FILHO

TACIO GURGEL BARRETO

ANDRÉ TEIXEIRA GURGEL

HENRIQUE LACERDA DE VASCONCELOS

Interessadas:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

ASSOCIACAO CEARENSE DE MAGISTRADOS

Advogados:

ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - OAB CE27422

REBECCA ARAUJO ROSA - OAB CE36137

LUIZ EDUARDO SANTOS E SILVA - OAB CE47552

PEDRO HENRIQUE SOARES MATIAS - OAB CE48087

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA - OAB DF46898

CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB DF59520

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA - OAB AL12623

Assunto: Ofício nº 076077/2020-CPPE - Habeas Corpus STJ nº 603618/CE - Apuração - Morosidade - TJCE - Apreciação - Homologação - Prisão em flagrante - Violação - Art. 310 do CPP - Resolução nº 213/CNJ.

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento da presente reclamação disciplinar, com recomendações ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e determinou a instauração de nova reclamação, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 23 de maio de 2023."

Os Advogados Robson Halley Costa Rodrigues, OAB/DF 67.827, Luiz Eduardo Santos e Silva, OAB/CE 47.552, e a Advogada Samara de Oliveira Santos Léda, OAB/DF 23.867, dispensaram a sustentação oral. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0006667-60.2022.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA SALISE SANCHOTENE

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

MARCOS SCALERCIO

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

DANIELA CRISTINA CREPALDI

Advogados:

LEANDRO RACA - OAB SP407616

DANYELLE DA SILVA GALVÃO - OAB PR40508

RENATO SCIULLO FARIA - OAB SP182602

PEDRO HENRIQUE PARTATA MORTOZA OAB SP441655

MARIA FERNANDA BORGES PEREIRA DE ALMEIDA - OAB SP472056

FERNANDA VALONE ESTEVES - OAB PR103369

ALICE PEREIRA KOK - OAB SP442261

MARCELO FELLER - OAB SP296848

THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - OAB SP205657

JOSÉ LUCIO MUNHOZ - OAB SP109780

Assunto: TRT 2ª Região - Portaria nº 15, de 30 de setembro de 2022 - Apuração - Infração disciplinar - Magistrado.

**Decisão:** “O Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares e julgou procedentes as imputações para aplicar ao magistrado a pena de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do voto da Relatora. Votou a Presidente. Impedida a Conselheira Jane Granzoto. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 23 de maio de 2023.”

Sustentou oralmente pelo Requerido, o Advogado Leandro Raca - OAB/SP 407.616. Em seguida, foi anunciada a campanha ‘Adotar é Amor’. A campanha é utilizada para dar visibilidade, gerar informação e desmistificar o tema. Após, a Presidente Ministra Rosa Weber, a pedido do Coordenador-Geral do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do MPU no DF - SINDJUS, José Rodrigues Costa Neto, registrou o aniversário de 33 anos do Sindicato que ocorrerá no próximo dia 25 de maio. Desejou vida longa, proveitosa e exitosa em prol dos servidores. Na sequência, submeteu ao Plenário a análise das propostas de Boas Práticas apresentadas pelos magistrados e servidores do Poder Judiciário, visando à publicação no Portal CNJ de Boas Práticas e indicação a prêmios. No Eixo Combate ao Assédio e à Discriminação: Ação Preventiva e de Combate ao Assédio do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4); e, também, indicadas ao prêmio INNOVARE: LGBTFobia não é opinião, é crime! do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA); e Justiça Eleitoral na sua Casa do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA). No Eixo Sustentabilidade e Meio Ambiente e indicadas ao Prêmio Juízo Verde: Monitoramento de Frotas para Otimização de Recursos e Segurança do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4); Otimização do Fornecimento de Toners do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4); Licitações Sustentáveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS); Melhorias em Espaços Públicos Através de Madeiras Apreendidas do Juizado Ambiental do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT); Programa Carbono Neutro do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; Plantas Vivas, Nova Vida do Tribunal de Justiça do Estado Rondônia (TJRO); Colhendo Sementes, Construindo Viveiros, Plantando Florestas do Tribunal de Justiça do Estado Rondônia (TJRO); Jogo Virtual para a Sustentabilidade -TRT2 Sustentável do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2); Gerenciamento de Impressões do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT18). E, por fim, no Eixo Gestão de Pessoas: Aplicativo Conte Conosco do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT18). As práticas e indicações foram aprovadas, à unanimidade. As doze horas e quarenta e cinco minutos, a Sessão foi suspensa. Às catorze horas e dezoito minutos, a Sessão foi reaberta e prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

ATO NORMATIVO 0001728-03.2023.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO SIDNEY MADRUGA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Alteração - Resolução nº 343/CNJ - Condições especiais de trabalho para Magistrados e Servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave - Filhos ou dependentes - Mesma condição.

**Decisão:** “O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Luis Felipe Salomão. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 23 de maio de 2023.”

Manifestou-se o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Mansour Elias Karmouche. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000675-21.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Requerentes:

ROGER RASADOR OLIVEIRA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC

Assunto: TJSC - Resolução nº 08/2018 - Exigência - Realização - Audiência de Custódia - Soltura imediata - Pagamento - Fiança - Débito alimentar - Relaxamento - Possibilidade - Requerimento - Preso - Defesa - Resolução nº 213/CNJ.

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 23 de maio de 2023."

INSPEÇÃO 0000930-76.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ

Assunto:TJRJ - Portaria nº 16, de 17 de fevereiro de 2022 - Inspeção - Setores administrativos e judiciais - Primeiro e segundo graus - Serventias extrajudiciais.

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, aprovou parcialmente o Relatório, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 23 de maio de 2023."

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004267-73.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCELLO TERTO

Requerente:

GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE – TJAC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS – TJAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ – TJAP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TJPE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – TJPI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TJRN

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA – TJRR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE – TJSE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS – TJTO

Advogados:

ANDR MOREIRA GARCEZ DORIA - OAB DF31051

GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - OAB DF20334

EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - OAB DF24923

RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - OAB DF17161

Assunto:Cumprimento - Resolução nº 238/CNJ - Necessidade - Precedência - Parecer - Núcleos de Apoio Técnico do Poder Judiciário - NATJUS - Decisões - Processos relacionados - Saúde suplementar.

(Vista regimental ao Conselheiro Mário Goulart Maia)

**Decisão:** “Após o voto do Conselheiro Mário Goulart Maia (vistor), o Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Decidiu, ainda, pelo encaminhamento ao Fórum Nacional de Saúde. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 23 de maio de 2023.”

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0002633-76.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

GIOVANNI ALFREDO DE OLIVEIRA JATUBA

Advogado:

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA - OAB AL12623-A

Assunto:TJAL - Cumprimento - Resolução nº 135/CNJ - Processo nº 0000012-62.2020.2.00.0802.

**Decisão:** “O Conselho, por unanimidade, julgou procedente a reclamação disciplinar, a fim de determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do magistrado, sem imposição de afastamento cautelar do cargo, aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 23 de maio de 2023.”

REVISÃO DISCIPLINAR 0007453-41.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO SIDNEY MADRUGA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requeridos:

RUDSON MARCOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALLOTTI - OAB SC29050

EDUARDO LUIZ COLLACO PAULO - OAB SC19496

RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLACO - OAB SC4967

HENRY GOY PETRY JUNIOR - OAB SC59486

BRUNA TEIXEIRA RABELLO - OAB SC43813

CARLOS ANDRE CARLINI - OAB SC61190

JOANA BURKHARDT VERANI - OAB SC47528

CINTIA LUIZA PROVENZI - OAB SC24597

LUIZA MARINHO DE CARVALHO CRIPPA DE OLIVEIRA - OAB SC55121

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA - OAB DF46898

CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB DF59520

COLLAÇO, GALLOTTI & PETRY ADVOGADOS – OAB 1046/2005

Assunto:TJSC - Revisão - Arquivamento - Processo nº 0036217-08.2020.8.24.0710 - Apuração - Infração disciplinar - Magistrado - Constrangimento - Vítima - Audiência - Instrução e julgamento - Ação Penal nº 00047-33.2019.8.24.0023.

(Vista regimental ao Conselheiro Luis Felipe Salomão)

**Decisão:** “Após o voto do Conselheiro Luis Felipe Salomão (vistor), o Conselho, por maioria, decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado, aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Richard Pae Kim, João Paulo Schoucair, Marcello Terto, Mário Goulart Maia, Mauro Pereira Martins, Jane Granzoto e Giovanni Olsson, que julgavam improcedente a Revisão Disciplinar. Votou a Presidente. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 23 de maio de 2023.”

Prestou esclarecimento de fato, a Advogada Samara de Oliveira Santos Léda, OAB/DF 23.867. Às dezesseis horas e dezessete minutos, a Sessão foi suspensa. Às dezesseis horas e quarenta e quatro minutos, a Sessão foi reaberta e prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0005027-56.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

ILKERSON MAXWELL FRANCO SANTOS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA

Advogado:

MURILO GODOY - OAB MS11828

GODOY & CHIANCA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/S – OAB MS525/2012

Assunto: TJMA - Revisão - Processo nº 55.991/2018 - Desconstituição - Titularidade - 1º Ofício da Comarca de Balsas - MA - Ausência - Ingresso via concurso público - Meta 16 do CNJ.

(Vista regimental ao Conselheiro Mário Goulart Maia)

**Decisão:** “Após o voto do Conselheiro Mário Goulart Maia (vistor), o Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcello Terto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Mário Goulart Maia, que davam provimento ao recurso. Votou a Presidente Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Vieira de Mello Filho. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 23 de maio de 2023.”

Prestaram esclarecimentos de fato, os Advogados Ari Marcelo Solon – OAB/SP 74.402 e José Lucio Munhoz – OAB/SP 109.780. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0007159-23.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

JOÃO CARLOS DE SOUZA CORRÊA

Advogado:

JOÃO FRANCISCO NETO - OAB RJ147291

Assunto: TJRJ - Cumprimento - Resolução nº 135/CNJ.

(Vista regimental à Presidente Ministra Rosa Weber)

**Decisão:** “Após o voto da Ministra Rosa Weber (Vistora), o Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Conselheiro Mauro Pereira Martins. Refluiu do voto apresentado em assentada anterior, o Conselheiro Richard Pae Kim. Vencidos os Conselheiros Luis Felipe Salomão (Relator), Conselheiros Vieira de Mello Filho, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Giovanni Olsson e a Presidente Rosa Weber, que votavam pela instauração de revisão disciplinar em desfavor do requerido. Lavrará o acórdão o Conselheiro Mauro Pereira Martins. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Vieira de Mello Filho. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 23 de maio de 2023.”

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004843-71.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS INTERINAMENTE POR CARTÓRIOS VAGOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - ARESPIN/SC

Requeridos:

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CGJSC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC

Interessados:

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES – CNR

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR

Advogados:

MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - OAB SP156594

FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARÃES FLEURY - OAB SP315269

JACKELINE BARRETO DOS SANTOS - OAB DF41606

RAFAEL THOMAZ FAVETTI - OAB DF15435

ANNA CAROLINA MIRANDA DANTAS - OAB DF41793

ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ - OAB DF28061

WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA - OAB DF36091

DIXMER VALLINI NETTO – OAB DF17845

ZOCKUN ADVOGADOS – OAB SP9906

Assunto:TJSC - Provimento 11/2018 - Extrajudicial - Aplicação - Teto remuneratório - Interinos - Interventores - Resolução nº 80/CNJ - Lei 8.935/94.

(Vista regimental ao Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues)

**Decisão:** “Após o voto do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (vistor), o Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcello Terto e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues. Votou a Presidente. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Vieira de Mello Filho. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 23 de maio de 2023.”

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0010632-17.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

VINICIUS CASTREQUINI BUFULIN

Interessados:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB

Advogados:

RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ - OAB SP195604

LEONARDO ACCIOLY DA SILVA - OAB PE17265

VINICIUS AUGUSTO EXPOSTO SANCHES VARGAS - OAB SP156038

LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO - OAB SP146449-A

CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - OAB SP126497-A

FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - OAB GO51805-A

ANALECIA HANEL RORATO - OAB GO58940-A

PRISCILLA LISBOA PEREIRA - OAB GO29362

AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - OAB GO51990-A

Assunto: TJSP - Recusa - Informações - Remoção - Advogado - Sala de Estado Maior - Cadeia Pública de Guarani Doeste - Ausência - Identificação - Autoridade - Processo nº 1001812-17.2019.8.26.0189.

(Vista regimental ao Conselheiro Mauro Pereira Martins)

**Decisão:** “Após o voto do Conselheiro Mauro Pereira Martins (vistor), o Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcello Terto, Vieira de Mello Filho, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Luiz Fernando Bandeira de Mello e Mário Goulart Maia, que davam provimento ao recurso. Votou a Presidente. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 23 de maio de 2023.”

Manifestou-se o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Mansour Elias Karmouche. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

REVISÃO DISCIPLINAR 0006023-54.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON

Requerente:

WHOSEMBERG DE MORAIS FERREIRA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

Interessada:

ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE MAGISTRADOS

Advogados:

JULIA D'ALGE MONT'ALVERNE BARRETO - OAB CE33685-A

ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - OAB CE27422

REBECCA ARAUJO ROSA - OAB CE36137

LUIZ EDUARDO SANTOS E SILVA - OAB CE47552

PEDRO HENRIQUE SOARES MATIAS - OAB CE48087

BRAGA LINCOLN ADVOGADOS – OAB CE802

Assunto:TJCE - Revisão - Aposentadoria Compulsória - Magistrado - Nulidade - Processo Administrativo Disciplinar - Incompetência - Relatora - Impedimento - Desembargadores - Processo nº 8502316-71.2017.8.06.0026.

(Vista regimental ao Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello)

**Decisão:** “Após o voto do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello (vistor), o Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido de revisão disciplinar, nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues. Votou a Presidente. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 23 de maio de 2023.”

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0010092-71.2017.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA JANE GRANZOTO

Requerentes:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

Requeridos:

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interessada:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

Advogados:

BEATRIZ TESTANI - OAB SP416614-A

MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA - OAB SP328983

OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - OAB DF16275

RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - OAB DF19979

BRUNO MATIAS LOPES - OAB DF31490

DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - OAB DF34157

FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES - OAB MG141668

EMILIANO ALVES AGUIAR - OAB DF24628

PEDRO LUIZ BRAGANCA FERREIRA - OAB DF39964

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS – OAB DF85/87

Assunto:CNJ - CSJT - Providências - Alteração - Resolução nº 176/CNJ - Resolução CSJT nº 175/2016 - Dispensa - Obrigatoriedade - Utilização - Detector de Metais - Magistrados - Servidores - Permanência - Advogados.

(Vistaregimental ao Conselheiro Marcello Terto)

**Decisão:** “Após o voto do Conselheiro Marcello Terto (vistor), o Conselho, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 23 de maio de 2023.”

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006845-87.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIROMARCIO LUIZ FREITAS

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Advogado:

ALBERTO PAVIE RIBEIRO - OAB DF7077

EMILIANO ALVES AGUIAR - OAB DF24628

PEDRO LUIZ BRAGANCA FERREIRA - OAB DF39964

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS – OAB DF85/87

Assunto:Edição - Ato Normativo - Resolução nºs.13 e 14/CNJ - Garantia - Eficácia - Escalonamento - Subsídio Ministros STF - Teto - Remuneratório - Desembargadores - Descumprimento - Piso Remuneratório - Revisão - Automática - Valor Subsídio.

(Vista regimental aos Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello)

**Decisão:** "Após os votos dos Conselheiros videntes, o Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do então Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins. Vencido o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, que julgava improcedente o pedido. Votou a Presidente. Lavrará o acórdão o Conselheiro Marcio Luiz Freitas. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Luis Felipe Salomão. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 23 de maio de 2023."

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000807-44.2023.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES

Requerentes:

BRUNO DE SOUZA DE VIVEIROS

JORDANA CARDOSO DE MELO

THIAGO BATISTA VALIM

BARBARA MEIRELLES SOUZA

BARBARA GONCALVES DALPONTE

CAUE PEREIRA MARTINS SANTOS

DJONATAN ARIEL BACK

LIVIA MARIA FRANCO DA SILVEIRA

ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA

JULIANO PEDROSO PEREIRA

DANILO PINHEIRO LIMA ROSA

RODRIGO CORREA FRANCA SILVA

REBECA CORDEIRO DA ROCHA MOTA

STEPHANIE MOLEDO BENEVIDES CARVALHO

VANESSA HARUMI IWASA

JOSÉ WILSON DE ASSIS

MIRIAM TAVARES DE SA

SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS

CLAUDIA ATHANASIO KOLBE

THAYANE FONSECA DE LIMA

MARIANA DA SILVA DALBOSCO

DIEGO GOMEZ LOURENCO

VICTOR MARTINS DINIZ

DANIEL ALVES DA ROCHA

DIOGO VALE DA SILVA

DOUGLAS BRAIDA DE MORAES

ELAINE SOARES

LEONARDO GAVA DE SOUZA NERY

JULIA MORAIS GARCIA

RAISSA XAVIER VIDAL

JULIA OLIVEIRA NETO

CARLOS EDUARDO SIMOES MORAES

GABRIEL MIRANDA ACCHAR

ALINE RODRIGUES DE FRANCA

ADRIANA FERREIRA DA SILVA

HENRIQUE NORBERTO GONTIJO ABREU

JOÃO ZACHARIAS DE SA

JESSICA SILVEIRA ROLLEMBERG GOMES

VICTOR HUGO SOUSA SANTOS

VINICIUS RIBEIRO PEDRA

ANDRE FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA

FABIO DO ESPIRITO SANTO  
JOHNATON MARTINS DE SOUZA  
CINTIA ALVES COSTA  
DIEGO LIBARDI RODRIGUES  
ALANA DIAS SANTANA  
GUILHERME MONTEIRO PAULINO  
HEBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS  
DIEGO DENER ALVES  
LUIZ EDUARDO DE GOUVEIA  
BARBARA BISOGNO PAZ  
HEITOR JOSE DE JESUS MIRANDA  
FREDERICO RODRIGUES GONCALVES DE OLIVEIRA  
ANA PAULA DE SOUZA MATHIAS NETTO  
MANOEL ALVES PEREIRA  
ANDRE SILVA FERNANDEZ Y FERNANDEZ  
PAULA OLIVEIRA PEREIRA  
KARLA CRISTINA MANETA FERREIRA  
CAMILA OLIVEIRA SOUZA  
THIAGO COLOMBO BRAMBILLA  
MÁRCIO CARNEIRO DE MESQUITA JÚNIOR

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG

Interessados:

RHANDER LIMA TEIXEIRA  
PAULO ROBERTO CIOLA DE CASTRO  
GIOVANA KOHATA DE TOLEDO POSTALI STACHETTI  
ANA FLAVIA SALES MARTINS FERREIRA

Advogados:

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO - OAB SE6139  
VITOR FARO DE BARROS - OAB SE5868  
ADRIANO CÉSAR OLIVEIRA NÓBREGA - OAB CE33847  
ANA FLAVIA SALES MARTINS FERREIRA - OAB MG167192

Assunto: TJMG - Edital nº 1/2021 - Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais - Anulação - Questão - Prova Objetiva - Acréscimo - Candidatos - Reaplicação - Prova Discursiva - Manutenção.

(Vista regimental ao Conselheiro Marcello Terto)

**Decisão:** “Após o voto do Conselheiro Marcello Terto (vistor), no sentido de dar provimento ao recurso para julgar procedente o pedido, antecipou pedido de vista regimental o Conselheiro Richard Pae Kim. Aguardam os demais. Impedido o Conselheiro Vieira de Mello Filho. Ausentes, circunstancialmente, os Conselheiros Luis Felipe Salomão e Salise Sanchotene. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 23 de maio de 2023.”

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0007820-02.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Requerente:

NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1

Advogados:

JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - OAB DF42500  
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - OAB DF16619  
DEYR JOSE GOMES JUNIOR - OAB DF06066

RAMALHO HOMONNAI DE CARVALHO PASSOS - OAB PI13712

IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA – OAB DF876/03

Assunto: TRF 1ª Região - § 3º do art. 1º da Resolução nº 293/CNJ - Conversão - Férias - Abono pecuniário - Terço constitucional - Impedimento - Convocação - Magistrados - Substituição - Segundo grau - Prazo de 20 dias - Resolução nº 72/CNJ - RESOLUÇÃO PRESI - 9455593 - Resolução Presi 36/2017 - Auxílio à distância.

**Decisão:** “O Conselho decidiu, por unanimidade:

*I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;*

*II - aprovar questão de ordem, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente. Ausentes, circunstancialmente, os Conselheiros Luis Felipe Salomão e Salise Sanhotene. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 23 de maio de 2023.”*

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001738-52.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Requerentes:

RÔMULO GOBBI DO AMARAL

DIOGO NEGRISOLI OLIVEIRA

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1

Interessados:

NEWTON PEREIRA RAMOS NETO

NAIBER PONTES DE ALMEIDA

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – AJUFE

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DA 1ª REGIÃO – AJUFER

SHAMYL CIPRIANO

Advogados:

PEDRO HENRIQUE CARNEIRO DA COSTA REZENDE - DF59372

MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF54229

CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - DF00530

CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - OAB MA7414

ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - OAB DF41476

HUGO PEDRO NUNES FRANCO - OAB DF62356

Assunto: TRF 1ª Região - Desconstituição - Decisão - Corte Especial Administrativa - Processo nº 0026468-96.2017.4.01.8000 - Ato Presi nº 9592374 - Resolução nº 9279864 - Extinção - Vara Federal de Guajará-Mirim - Impugnação - Remoção - *Ex officio* - Magistrados - 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão e 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás - Violação - Antiquidade - Art. 31 da LOMAN - Suspensão - Concurso - Edital de remoção ASMAG JF 002/2020.

**Decisão:** *adiado.*

REVISÃO DISCIPLINAR 0005889-27.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON

Requerente:

MARCOS ROBERTO DE SOUZA BERNICCHI

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

RUI CELSO REALI FRAGOSO - OAB SP60332

RICARDO DE DEO FRAGOSO - OAB SP331956

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA - OAB DF46898

MARIA CLARA CUNHA FARIAS - OAB DF66215

Assunto:TJSP - Processo Administrativo Disciplinar - Revisão - Penalidade - Disponibilidade - Magistrado - Nulidades - Processo nº 2020/00066988.

(Vista regimental ao Conselheiro Mauro Pereira Martins)

**Decisão:***adiado.*

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0003159-48.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Requerida:

ANA CLAUDIA GOMES DE MELO

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

Advogados:

ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - OAB CE27422

FERNANDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - OAB CE41156

HELLEN LUIZA PINHEIRO MARQUES DE SOUZA - OAB PI7902

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA - OAB DF46898

LUCAS DUMONT AVILA GARAVINI - OAB DF65664

MARIA CLARA CUNHA FARIAS - OAB DF66215

Assunto: TJCE - Apuração - Infração Disciplinar - Conduta - Magistrada - Pagamento de Diárias.

**Decisão:***adiado.*

Às dezenove horas e sete minutos, a Presidente Ministra Rosa Weber agradeceu a presença de todos e a Sessão foi encerrada definitivamente.

Ministra **Rosa Weber**

Presidente

**Presidência****Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

**N. 0008529-03.2021.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A:** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSSELBERTO HIMENES. Adv(s): MG130440 - CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS EDUARDO MAUL MOREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008529-03.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: ROSSELBERTO HIMENES QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO, SEM O AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. 140 (CENTO E QUARENTA) DIAS. PRORROGAÇÃO APROVADA. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar questão de ordem para prorrogar o curso da instrução processual por mais 140 (cento e quarenta) dias, a contar de 2 de maio de 2023, do processo administrativo disciplinar, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 2 de junho de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008529-03.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: ROSSELBERTO HIMENES RELATÓRIO O EXMO. SR. CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA (RELATOR): Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria n. 20 - PAD, de 17 de novembro de 2021, em face do magistrado Rosselberto Himenes, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), sem o afastamento das funções. Submeto ao Plenário a presente questão de ordem visando a prorrogação deste PAD, nos termos art. 14, § 9º, da Resolução 135/2011. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008529-03.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: ROSSELBERTO HIMENES VOTO O EXMO. SR. CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA (RELATOR): Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria n. 20 - PAD, de 17 de novembro de 2021, em face do magistrado Rosselberto Himenes, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), sem o afastamento das funções. O PAD tem o seguinte objeto: (...) indícios de violação do art. 35, I e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura; e dos arts. 1º, 5º, 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura, em razão de possíveis influências externas e inobservância ao dever de agir com independência e prudência, ao proferir decisões que, além da identidade de trechos a decisões de magistrados de outros tribunais, não observou as circunstâncias do caso concreto e os prejuízos que poderiam provocar. O processo administrativo disciplinar foi instaurado em 19 de outubro de 2021 (Certidão de Julgamento - 4544112), na 340ª Sessão Ordinária deste Conselho. Na oportunidade, foram avocados, ainda, outros três PADs (conexos), para julgamento pelo mesmo Relator. São eles: O art. 14, § 9º, da Resolução 135/2011, dispõe que "o processo administrativo terá o prazo de cento e quarenta dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário ou Órgão Especial". Considerada a data de instauração do processo, o quarto prazo de 140 (cento e quarenta) dias finalizou em 2 de maio de 2023. O Plenário do CNJ chancelou a primeira prorrogação em 25.3.2022, com data retroativa a 8.3.2022 (Acórdão - Id 4668633), a segunda prorrogação em 26.08.2022, com data retroativa a 26.7.2022 (Acórdão - Id 4839674), e a terceira prorrogação em 16.12.2022, com data retroativa a 13.12.2022 (Acórdão - Id 4982026). Até então, foram praticados os seguintes atos: Atos Data Ids Instauração do PAD 19.10.2021 Id 4544112 Portaria inaugural 18.11.2021 Id 4544099 Intimação do Ministério Público Federal 18.11.2021 Id 4543934 Manifestação do MPF, pleiteando a produção de provas 6.12.2021 Id 4560699 Intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas 10.12.2021 Id 4563884 Manifestação do TJAM 12.1.2022 Id 4586317 Nova intimação do Ministério Público Federal 19.2.2022 Id 4616627 Nova manifestação do MPF 8.3.2022 Id 4637239 1ª Prorrogação do PAD 25.3.2022 Id 4668633 Intimação do TJAM para atender os pedidos do MPF 19.4.2022 Id 4676234 Manifestação do TJAM 4.5.2022 Id 4700588 Nova intimação do MPF 5.5.2022 Id 4702198 Nova manifestação do MPF 20.5.2022 Id 4721870 2ª Prorrogação do PAD 26.8.2022 Id 4839674 Despacho Citação 08.09.2022 Id 4847169 Citação magistrado 15.09.2022 Id 4869087 Apresentação defesa prévia 20.09.2022 Id 4873535 Delegação dos atos instrutórios 11.10.2022 Id 4900325 Prorrogação do prazo atos delegados 05.12.2022 Id 4947444 3ª Prorrogação do PAD 16.12.2022 Id 4982026 Juntada de documentos - atos delegados 26.01.2023 Ids 5006738 /5006853 Despacho abertura prazo razões finais MPF 20.03.2023 Id 5070111 Apresentação razões finais MPF 17.04.2023 Id 5111030 Despacho abertura razões finais magistrado 27.04.2023 Id 5112361 Apresentação razões finais magistrado 18.05.2023 Id 51484887 Como se verifica, a instrução do PAD está encerrada, pendente a elaboração de voto. Ante o exposto, proponho ao Plenário, como questão de ordem a prorrogação do curso da instrução processual por mais 140 (cento e quarenta) dias, a contar de 2 de maio de 2023. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro

**N. 0008488-36.2021.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A:** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO DE LEMOS MOURA. Adv(s): MG130440 - CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS EDUARDO MAUL MOREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008488-36.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: ADRIANO DE LEMOS MOURA QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO, SEM O AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. 140 (CENTO E QUARENTA) DIAS. PRORROGAÇÃO APROVADA. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar questão de ordem para prorrogar o curso da instrução processual por mais 140 (cento e quarenta) dias, a contar de 2 de maio de 2023, do processo administrativo disciplinar, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 2 de junho de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008488-36.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: ADRIANO DE LEMOS MOURA RELATÓRIO O EXMO. SR. CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA (RELATOR): Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria n. 19 - PAD, de 10 de novembro de 2021, em face do magistrado Adriano de Lemos Moura, Juiz de Direito do Tribunal de

Justiça do Estado da Bahia (TJBA), sem o afastamento das funções. Submeto ao Plenário a presente questão de ordem visando a prorrogação deste PAD, nos termos art. 14, § 9º, da Resolução 135/2011. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008488-36.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: ADRIANO DE LEMOS MOURA VOTO O EXMO. SR. CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA (RELATOR): Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria n. 19 - PAD, de 10 de novembro de 2021, em face do magistrado Adriano de Lemos Moura, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), sem o afastamento das funções. O PAD tem o seguinte objeto: indicativos de que, ao deferir antecipação dos efeitos da tutela nos processos nº 8009637-92.2019.8.05.0150, em 23/7/2019, e nº 8000777-60.2019.8.05.0164, em 14/11/2019, o magistrado recebeu influências externas indevidas, ao adotar decisão que, no todo ou em parte, não foi redigida por seu gabinete, nem retirada de banco de dados de decisões judiciais, violando o dever de agir com independência (art. 5º do Código de Ética da Magistratura Nacional); e adotou decisão que não considerou as circunstâncias do caso concreto e que não atentou às consequências que poderia provocar, violando o dever de prudência (arts. 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional). O processo administrativo disciplinar foi instaurado em 19 de outubro de 2021 (Certidão de Julgamento - Id 4541732), na 340ª Sessão Ordinária deste Conselho. Na oportunidade, foram avocados, ainda, outros três PADs (conexos), para julgamento pelo mesmo Relator. São eles: O art. 14, § 9º, da Resolução 135/2011, dispõe que "o processo administrativo terá o prazo de cento e quarenta dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário ou Órgão Especial". Considerada a data de instauração do processo, o quarto prazo de 140 (cento e quarenta) dias finalizou em 2 de maio de 2023. O Plenário do CNJ chancelou a primeira prorrogação em 25.3.2022, com data retroativa a 8.3.2022 (Acórdão - Id 4668631), a segunda prorrogação em 26.08.2022, com data retroativa a 26.7.2022 (Acórdão - Id 4839675), e a terceira prorrogação em 16.12.2022, com data retroativa a 13.12.2022 (Acórdão - Id 4982032). Até então, foram praticados os seguintes atos: Atos Data Ids Instauração do PAD 19.10.2021 Id 4541732 Portaria inaugural 16.11.2021 Id 4541723 Intimação do MPF 18.11.2021 Id 4543978 Manifestação do MPF, pleiteando a produção de provas 6.12.2021 Id 4560701 Intimação do TJBA 10.12.2021 Id 4563889 Manifestação do TJBA 8.2.2022 Id 4608077 Nova intimação do MPF 19.2.2022 Id 4616625 Nova manifestação do MPF 8.3.2022 Id 4637235 1ª Prorrogação do prazo de 140 dias 25.3.2022 Id 4659516 Intimação do TJBA para prestar informações 19.4.2022 Id 4676239 Informações TJBA 9.5.2022 Id 4706629 Nova intimação ao TJBA 13.6.2022 Id 4732076 Nova manifestação MPF 27.6.2022 Id 4761974 2ª Prorrogação do PAD 26.8.2022 Id 4839675 Despacho Citação 08.09.2022 Id 4847169 Citação magistrado 14.09.2022 Id 4880651 Apresentação defesa prévia 26.09.2022 Id 4879449 Delegação dos atos instrutórios 11.10.2022 Id 4900322 Prorrogação do prazo atos delegados 05.12.2022 Id 4947461 3ª Prorrogação do PAD 16.12.2022 Id 4982032 Juntada de documentos - atos delegados 26.01.2023 Ids 4996125 / 5016228 Despacho ao TRF1 (delegado) para suprir deficiência instrutória 27.4.2023 Id 5111451 Juntada de documentos - atos delegados 04.05.2023 Ids 5130760/5131039 Despacho abertura prazo razões finais MPF 22.05.2023 Id 5129675 Como se verifica, estão pendentes a manifestação do Ministério Público Federal e a apresentação de razões finais pelo magistrado processado. Ante o exposto, proponho ao Plenário, como questão de ordem a prorrogação do curso da instrução processual por mais 140 (cento e quarenta) dias, a contar de 2 de maio de 2023. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro

**N. 0008487-51.2021.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: LUCIANO ANDRADE DE SOUZA. Adv(s): AL12623 - LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA, AL16694 - ISABELLA DE ARAUJO GUILHERMINO SOUTO, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS EDUARDO MAUL MOREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008487-51.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: LUCIANO ANDRADE DE SOUZA QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO, SEM O AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. 140 (CENTO E QUARENTA) DIAS. PRORROGAÇÃO APROVADA. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar questão de ordem para prorrogar o curso da instrução processual por mais 140 (cento e quarenta) dias, a contar de 2 de maio de 2023, do processo administrativo disciplinar, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 2 de junho de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Tertó, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008487-51.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: LUCIANO ANDRADE DE SOUZA RELATÓRIO O EXMO. SR. CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA (RELATOR): Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria n. 18 - PAD, de 10 de novembro de 2021, em face do magistrado Luciano Andrade de Souza, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL), sem o afastamento das funções. Submeto ao Plenário a presente questão de ordem visando a prorrogação deste PAD, nos termos art. 14, § 9º, da Resolução 135/2011. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008487-51.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: LUCIANO ANDRADE DE SOUZA VOTO O EXMO. SR. CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA (RELATOR): Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria n. 18 - PAD, de 10 de novembro de 2021, em face do magistrado Luciano Andrade de Souza, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL), sem o afastamento das funções. O PAD tem o seguinte objeto: (...) a indicativos de que, ao deferir antecipação dos efeitos da tutela no processo 0718060-82.2019.8.02.0001, em 16/7/2019, o magistrado recebeu influências externas indevidas, ao adotar decisão que, no todo ou em parte, não foi redigida por seu gabinete, nem retirada de banco de dados de decisões judiciais, violando o dever de agir com independência (art. 5º do Código de Ética da Magistratura Nacional); e adotou decisão que não considerou as circunstâncias do caso concreto e que não atentou às consequências que poderia provocar, violando o dever de prudência (arts. 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional). O processo administrativo disciplinar foi instaurado em 19 de outubro de 2021 (Certidão de Julgamento - 4541642), na 340ª Sessão Ordinária deste Conselho. Na oportunidade, foram avocados, ainda, outros três PADs (conexos), para julgamento pelo mesmo Relator. São eles: O art. 14, § 9º, da Resolução 135/2011, dispõe que "o processo administrativo terá o prazo de cento e quarenta dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário ou Órgão Especial". Considerada a data de instauração do processo, o quarto prazo de 140 (cento e quarenta) dias finalizou em 2 de maio de 2023. O Plenário do CNJ chancelou a primeira prorrogação em 25.3.2022, com data retroativa a 8.3.2022 (Acórdão - Id 4668634), a segunda prorrogação em 26.08.2022, com data retroativa a 26.7.2022 (Acórdão - Id 4839676), e a terceira prorrogação em 16.12.2022, com data retroativa a 13.12.2022 (Acórdão - Id 4982027). Até então, foram praticados os seguintes atos: Atos Data Ids Instauração do PAD 19.10.2021 Id 4541642 Portaria inaugural 18.11.2021 Id 4541636 Intimação do MPF 18.11.2021 Id 4543977 Manifestação do MPF, pleiteando a produção de provas 6.12.2021 Id 4560707 Intimação do TJAL 10.12.2021 Id 4564512 Manifestação do TJAL 29.12.2022 Id 4579516 Juntada de documentos pela Secretaria Processual do CNJ 19.2.2022 Id 4615641 Nova intimação do MPF 23.2.2022 Id 4625644 Nova manifestação do MPF 14.3.2022 Id 4643495 1ª Prorrogação do prazo de 140 dias 25.3.2022 Id 4659519 Intimação do TJAL para atender os pedidos do MPF 19.4.2022 Id 4676233 Informações prestadas pelo TJAL 2.5.2022 Id 4697853 2ª Prorrogação do PAD 26.8.2022 Id 4839676 Nova intimação do MPF 5.5.2022 Id 4699278 Nova manifestação do MPF 20.5.2022 Id 4721867 Nova intimação do TJAL para complementação de informações solicitadas pelo MPF 27.5.2022 Id 4729304 Informações prestadas pelo TJAL 13.6.2022 Id 4748059 Nova intimação do MPF 27.7.2022 Id 4792617 Despacho Citação 08.09.2022 Id 4847201 Citação magistrado 20.09.2022 Id 4873437 Apresentação defesa prévia 26.09.2022 Id 4880367 Delegação dos atos instrutórios 11.10.2022 Id 4900320

Prorrogação do prazo atos delegados 05.12.2022 Id 4947458 3ª Prorrogação do PAD 16.12.2022 Id 4982027 Juntada de documentos - atos delegados 26.01.2023 Ids 5006603 / 5006855 Despacho ao TRF1 (delegado) para suprir deficiência instrutória 27.4.2023 Id 5111456 Juntada de documentos - atos delegados 04.05.2023 Ids 5129142/5129955 Despacho abertura prazo razões finais MPF 22.05.2023 Id 5129676 Como se verifica, estão pendentes a manifestação do Ministério Público Federal e a apresentação de razões finais pelo magistrado processado. Ante o exposto, proponho ao Plenário, como questão de ordem a prorrogação do curso da instrução processual por mais 140 (cento e quarenta) dias, a contar de 2 de maio de 2023. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro

**N. 0007409-22.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO PARÁ - SINDOJUSPA. Adv(s.): PA23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR, PA19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA, PA18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA, PA18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007409-22.2021.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO PARÁ - SINDOJUSPA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO CNJ 194/2014. POLÍTICA DE PRIORIZAÇÃO DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMITÊ GESTOR REGIONAL. SINDICATOS. PARTICIPAÇÃO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. PRECEDENTES. ARTIGO 5º, §7º. ATUALIZAÇÃO. 1. Pedido de Providências em que sindicato requer alteração do §7º do artigo 5º da Resolução CNJ 194/2014 para que seja assegurada a participação e o direito de voto às entidades de classe no Comitê Gestor Regional previsto na citada resolução. 2. Ao deliberar sobre a matéria, este Colegiado construiu entendimento no sentido reconhecer a autonomia dos Tribunais para, diante de suas peculiaridades, adotar soluções para promoção da gestão participativa em questões de interesse de servidores e magistrados. Precedentes. 3. No julgamento do Ato Normativo 0004664-45.2016.2.00.0000 foi ressaltado que, em comitês compostos por servidores e magistrados com direito de voto e eleitos por seus pares, os sindicatos e associações podem influir no processo de escolha destes representantes e, além disso, ter assento e voz nos colegiados. Dessa forma, fica resguardada a efetividade da participação das entidades associativas. 4. Necessidade de atualização da redação do §7º do artigo 5º da Resolução CNJ 194/2014 para harmonizá-lo com o disposto no artigo 7º da Resolução CNJ 195/2014. 5. Pedido julgado improcedente. ACÓRDÃO Após o voto da Presidente, o Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e aprovou Resolução, para alterar o §7º do artigo 5º da Resolução CNJ 194/2014, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 2 de junho de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007409-22.2021.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO PARÁ - SINDOJUSPA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO A SENHORA CONSELHEIRA JANE GRANZOTO (RELATORA): Trata-se Pedido de Providências (PP) em que o Sindicato dos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores do Pará (SINDOJUS/PA) requer a alteração do §7º do artigo 5º da Resolução CNJ 194, de 26 de maio de 2014, para que seja assegurada a participação e o direito de voto às entidades de classe no Comitê Gestor Regional previsto na citada resolução. O SINDOJUS/PA aduziu que a liberdade de associação é uma conquista a civilização e no direito brasileiro assumiu o status de garantia constitucional. Destacou que o legislador pátrio assegurou a observância obrigatória do posicionamento das entidades de classe na tomada de decisões que afetem os direitos dos representantes, medida que contribui para construção de um ambiente laboral adequado e com respeito aos valores sociais. Alegou que a participação efetiva das entidades de classe prevista na Resolução CNJ 194/2014 deve contemplar o direito de manifestação e voto para plena observância da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição. Defendeu a importância da participação do sindicato representativo dos Oficiais de Justiça para consecução das finalidades da priorização do primeiro grau de jurisdição e ressaltou que o direito de voto é fundamental para elevar a qualidade da prestação jurisdicional. Ao final, requereu a alteração da Resolução CNJ 194/2014 para conceder às entidades representativas o direito de manifestação e voto em comitês instalados pelos Tribunais. Conforme despacho Id4498412 e, considerando a especificidade da matéria, os autos foram remetidos para parecer do Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, cuja manifestação foi pela improcedência do pedido formulado na inicial (Id4803655). É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Jane Granzoto Conselheira Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007409-22.2021.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO PARÁ - SINDOJUSPA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO A SENHORA CONSELHEIRA JANE GRANZOTO (RELATORA): Trata-se Pedido de Providências (PP) em que o Sindicato dos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores do Pará (SINDOJUS/PA) requer a alteração do §7º do artigo 5º da Resolução CNJ 194, de 26 de maio de 2014 para que seja assegurada a participação e o direito de voto às entidades de classe no Comitê Gestor Regional previsto na citada resolução. O SINDOJUS/PA argumentou neste Pedido de Providências que a plena observância da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição somente é atingida com a garantia de "voz e voto" às entidades representativas em comitês instalados pelos Tribunais. Diante disso, apontou a necessidade de alteração do §7º do artigo 5º da Resolução CNJ 194/2014 de modo a assegurar aos sindicatos e associações o assento e o direito de voto no Comitê Gestor Regional ali previsto. O pedido formulado nos autos não comporta acolhimento. Conforme registrado pelo Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição no parecer Id4803655, a discussão acerca da garantia de direito de voto às entidades de classe em comitês instalados pelos Tribunais de Justiça não é inédita deste Conselho. Infere-se os autos que, ao deliberar sobre a matéria análoga ao objeto deste Pedido de Providências, o Colegiado construiu entendimento no sentido reconhecer a autonomia dos Tribunais para, diante de suas peculiaridades, adotar soluções que fomentem a gestão participativa em questões de interesse de servidores e magistrados. Nesse contexto, peço vênias para adotar in totum o parecer emitido pelo Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição juntado no Id4803655 e incorporá-lo aos fundamentos deste voto, com destaque para os seguintes trechos: A questão da efetiva e ampla participação dos atores sociais envolvidos na Governança da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição não é desconhecida pelo CNJ, que enfrentou o tema em algumas oportunidades. Nessa seara, consolidou-se o entendimento no sentido de prestigiar "as soluções encontradas pelos próprios tribunais, diante de suas peculiaridades, desde que sejam observados os conceitos estruturantes daquela Resolução, com o obrigatório respeito ao princípio democrático, o qual envolve a participação efetiva dos Comitês Regionais[...], das associações de juízes e dos sindicatos de servidores (Resolução CNJ 221/2016)" ( CNJ - ML - Medida Liminar em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005810-87.2017.2.00.0000 - Rel. ROGÉRIO NASCIMENTO - 265ª Sessão Ordinária - julgado em 06/02/2018). Nessa mesma ordem de ideias, destaque-se o seguinte julgado: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO CNJ N. 221. FOMENTO À GESTÃO PARTICIPATIVA E DEMOCRÁTICA NA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS. RESOLUÇÃO CNJ N. 207. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES ASSOCIATIVAS NOS COMITÊS GESTORES LOCAIS DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE. OBRIGATORIEDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS PARA ESTABELECIMENTO DA FORMA DE PARTICIPAÇÃO. RESOLUÇÃO CNJ N. 294. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR PARA MAGISTRADOS E SERVIDORES. PRESTÍGIO À LÓGICA DA GOVERNANÇA COLABORATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. I - O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, atento às peculiaridades de cada órgão, tem fomentado a gestão participativa como importante ferramenta de democratização da elaboração e execução das políticas judiciárias, conforme restou consagrado na Resolução CNJ n. 221. II - A linha adotada no estabelecimento da Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário (Resolução CNJ n. 207) também visou permitir ampla e efetiva participação das entidades associativas nos processos decisórios relativos ao tema. III - Os Tribunais, no âmbito de sua autonomia administrativa, devem encontrar a melhor forma para a implementação da gestão participativa, respeitadas as diretrizes fixadas pelo CNJ, que impõem o estabelecimento de meios efetivos e permeáveis às opiniões de servidores e magistrados, representados ou não por suas associações de classe. IV - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP deverá conjugar as vontades das entidades representativas de

magistrados e servidores, podendo, no âmbito de sua autonomia administrativa, estipular critérios de participação, privilegiando, por exemplo, a rotatividade e/ou a representatividade, estabelecer biênios para participação ou, ainda, contemplar as entidades que representem o maior número de associados. V - Concessão de prazo para que o TJSP promova as alterações normativas necessárias à recomposição do Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde, contemplando a efetiva participação das entidades de classe representativas de magistrados e servidores. VI - Proposta de recomendação para que o TJSP estenda à Comissão para Regulamentação do Programa de Assistência à Saúde Suplementar para Magistrados e Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo a sistemática que será adotada para participação das entidades de classe no Comitê Gestor Local. VII - Recurso Administrativo conhecido e provido, com expedição de recomendação. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006952-58.2019.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 88ª Sessão Virtual - julgado em 11/06/2021) (grifo nosso) Para o específico tema trazido pelo Sindicado Requerente, tem-se que a dicção do §7º do art. 5º da Resolução CNJ n. 194/2014 indica que as associações têm direito a assento e voz no Comitê Regional, sendo vedado o direito a voto. Veja-se: Art 5º O Comitê Gestor Regional será composto por ato do tribunal correspondente, devendo contar, no mínimo, com: (Redação dada pela Resolução nº 283, de 28.8.2019) [...] § 7º Os tribunais devem assegurar a participação de magistrados e servidores indicados pelas respectivas associações, sem direito a voto. Impende o registro de que, em 2019, no momento em que este Conselho analisava a alteração da Resolução CNJ n. 219/2016, constou do voto proferido pelo então Conselheiro Luciano Frota o seguinte posicionamento: "Quanto à postulação para que seja assegurado o direito de voto às associações de magistrados e de servidores nas deliberações do Comitê Gestor Regional, a questão não se revela imperiosa, eis que a entidade associativa pode influir diretamente na composição nas vagas destinadas aos eleitos diretamente pelos interessados, além de ter também garantido assento e voz nas reuniões, o que resguarda a observância da pluralidade do debate e da construção dialógica das decisões". (grifo nosso) (CNJ - ATO - Ato Normativo - 0004664-45.2016.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 55ª Sessão Virtual - julgado em 30/10/2019) Em outra oportunidade, ao analisar o pedido formulado pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro (SISEJUFE/RJ), que buscava a alteração da Resolução CNJ n. 195/2014, o Plenário também deliberou pela não concessão do direito a voto ao representante de associação e sindicatos. O pleito formulado pelo SISEJUFE/RJ, por meio do Pedido de Providências 0002982-55.2016.2.00.0000, foi no sentido de alterar o artigo 7º da Resolução CNJ n. 195/2014, para prever, expressamente, a participação de um servidor indicado pelo respectivo sindicato, e não apenas por associações, concedendo ainda direito a voto a esse membro. O Plenário julgou parcialmente procedente o referido Pedido de Providências para fazer constar menção aos sindicatos, mantendo-se a redação original que não conferia direito a voto àquelas entidades. Por inteira pertinência, destaco o seguinte trecho constante do voto proferido por minha antecessora, Conselheira Flávia Pessoa: "Em 24/11/2020, a Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, Coordenadora do Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, juntou aos autos parecer, do qual destaco os seguintes trechos (ID n. 4178019): '(...) Após a apresentação do tema e a realização de debate, concluiu o Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição em assentar que não há óbice para que os sindicatos também participem da escolha do representante junto com as associações. Entendeu-se ser importante assentar, no entanto, que a norma do art. 7º da Resolução CNJ nº 195/2014 trata apenas de 1 (um) representante a compor o Comitê Orçamentário, que, assim, poderá ser escolhido conjuntamente pelas associações e sindicatos. No que se refere ao direito a voto pleiteado, concluiu o Comitê pela manutenção da redação original do art. 7º da Resolução CNJ nº 195/2014, que não confere voto ao servidor integrante do Comitê Orçamentário'. Aquele Comitê Gestor trouxe inclusive proposta de redação modificativa, ressaltando que "como a indicação pela associação/sindicato se refere apenas ao servidor e não ao desembargador, faz-se necessário que o vocábulo 'indicado' seja colocado no singular e que seja excluído o termo 'respectivas'". (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002982- 55.2016.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021) (grifo nosso) Diante do cenário normativo estabelecido pelo CNJ para o trato da matéria trazida pelo SINDOJUSPA, opina-se pela improcedência do Pedido de Providências. (sem grifos originais) Os precedentes citados pelo Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição no parecer Id4803655 não deixam dúvidas de que a orientação consolidada neste Conselho foi a de que a participação de entidades associativas em comitês não envolve, necessariamente, o direito de voto. Ademais, conforme registrado pelo então Conselheiro Luciano Frota no voto proferido no Ato Normativo 0004664-45.2016.2.00.0000 acima destacado, em comitês compostos por servidores e magistrados com direito de voto e eleitos por seus pares, os sindicatos e associações podem influir no processo de escolha destes representantes e, além disso, ter assento e voz nos colegiados. Dessa forma, fica resguardada a efetividade da participação das entidades associativas. Desse modo, diante da orientação firmada pelo Plenário deste Conselho acerca da matéria suscitada nos autos, o pedido formulado na inicial é improcedente. Outro aspecto ressaltado na manifestação do Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição foi a necessidade de atualização do §7º do artigo 5º da Resolução CNJ 194/2014, confira-se: Opina-se, ainda, pela atualização da redação do § 7º do artigo 5º da Resolução CNJ n. 194/2014, conforme segue: Art 5º O Comitê Gestor Regional será composto por ato do tribunal correspondente, devendo contar, no mínimo, com: [...] § 7º Os tribunais devem assegurar a participação de magistrados e servidores indicados pelas respectivas associações/sindicatos, sem direito a voto. A destacada proposta de atualização do texto da Resolução que aqui se analisa (194/2014) visa harmonizá-lo com a redação dada pela Resolução CNJ n. 409/20215 à Resolução CNJ n. 195/2014. (grifos originais) A meu sentir, a sugestão apresentada no parecer Id4803655 deve ser acolhida para manutenção da harmonia no tratamento dispensado à composição de comitês instituídos pela Resolução CNJ 195, de 3 de junho de 2014 (Comitê Orçamentário) e Resolução CNJ 194/2014 (Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição). Ante o exposto, acolho integralmente o parecer emitido pelo Comitê Gestor Nacional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição neste PP e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Em acréscimo, submeto ao Plenário deste Conselho proposta de alteração do §7º do artigo 5º da Resolução CNJ 194/2014, na forma do anexo a este voto. É como voto. Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Jane Granzoto Conselheira ANEXO RESOLUÇÃO CNJ XX, DE XXX DE XXX DE 2023. Altera a Resolução CNJ n. 194/2014. A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a deliberação tida no âmbito Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição; CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Pedido de Providências 0007409-22.2021.2.00.0000, na xxxª Sessão xxxxx, realizada em xx de xxxx de 2022; RESOLVE: Art. 1º Alterar o §7º do artigo 5º na Resolução CNJ 194/2014, que passa a ter a seguinte redação: Art 5º O Comitê Gestor Regional será composto por ato do tribunal correspondente, devendo contar, no mínimo, com: [...] § 7º Os tribunais devem assegurar a participação de magistrados e servidores indicados pelas respectivas associações/sindicatos, sem direito a voto. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministra ROSA WEBER

**N. 0007750-14.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A:** VICTOR PINA BASTOS. Adv(s): ES12721 - WINICIUS MASOTTI. A: GUILHERME IGOR ALVES E SILVA. Adv(s): ES12721 - WINICIUS MASOTTI. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DO EXTREMO SUL IESES. Adv(s): SC11686 - MARLISE MARIA MAGRO, SC53349 - BRUNA GILBERTINA NUNES, SC474 - AROLDI JOAQUIM CAMILLO. T: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO TOCANTINS - ANOREG/TO. Adv(s): TO6453 - MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007750-14.2022.2.00.0000 Requerente: VICTOR PINA BASTOS e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO e outros RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (TJTO). CONCURSO PÚBLICO PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. ALEGAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE CANDIDATOS NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS CONTRA O GABARITO PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA. INFORMAÇÕES QUE ESCLARECERAM SUFICIENTEMENTE COMO SE DEU A DESIDENTIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. 1. Alegação de irregularidades na interposição de recursos contra o gabarito preliminar da prova objetiva do Concurso Público de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Tocantins (Edital n. 1/2022), cuja sistemática teria permitido a identificação de candidatos. 2. Nas informações apresentadas pela instituição

contratada para prestar apoio operacional ao certame (integralmente corroboradas pelo TJTO) foi esclarecido que os membros Comissão do Concurso Público do Tribunal receberam os recursos para julgamento em documento sem qualquer identificação do candidato após procedimento de desidentificação e atribuição de chave aleatória às razões e requerimentos. 3. Pedido de anulação do certame julgado improcedente em razão da inexistência de indícios de que algum candidato tenha sido identificado ou favorecido pela Comissão do Concurso Público. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Vistor, o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 2 de junho de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007750-14.2022.2.00.0000 Requerente: VICTOR PINA BASTOS e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO e outros RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo (Id 5049044), em sede de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), interposto por VICTOR PINA BASTOS e GUILHERME IGOR ALVES E SILVA contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido por eles formulado em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS (TJTO) e do INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DO EXTREMO SUL (IESES). Por bem descrever o objeto deste PCA, transcrevo o relatório da decisão recorrida: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto por VICTOR PINA BASTOS e GUILHERME IGOR ALVES E SILVA contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS (TJTO). Os requerentes apontam irregularidades na interposição de recursos contra o gabarito preliminar da prova objetiva do Concurso Público de Serviços Notariais e Registros do Estado do Tocantins (Edital n. 1/2022), cuja sistemática, segundo afirmam, permitiu a identificação de candidatos. Alegam que, já quando da submissão do recurso na plataforma disponibilizada pela instituição contratada para auxílio operacional do certame (IESES - Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul), constavam todos os principais dados dos candidatos, como nome completo, CPF, data de nascimento, o cargo desejado (se ingresso pelo critério de provimento ou remoção) e o endereço eletrônico (e-mail). Afirmam que a cada recurso interposto na plataforma, os candidatos recebiam do IESSES um e-mail de confirmação, que igualmente continha todos os dados do candidato e o exato conteúdo de suas razões recursais. Prosseguem afirmando que foi exigido ainda o envio de e-mail para o IESSES contendo arquivo com cópia da página de interposição do recurso em formato PDF e devidamente assinada pelo candidato. Argumentam que, com tamanha quantidade de informações pessoais, sabe-se exatamente a quem pertence qual recurso e qual questão cada candidato deseja ver anulada ou substituída no gabarito, o que, segundo afirmam, pode gerar favorecimentos e comprometer a lisura da seleção. Invocam os princípios da moralidade, impessoalidade e supremacia do interesse público para postular a nulidade da primeira fase do certame. Ao final, formulam os seguintes pedidos: Dessa feita, requer-se de Vossa Excelência que: I) seja deferida a tutela antecipada de urgência em caráter liminar, suspendendo o presente CONCURSO PÚBLICO - EDITAL 001/2022 SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS do Estado do Tocantins 2022, com a não aplicação da Prova Escrita e Prática no dia 11.12.2022. II) sejam notificadas as autoridades responsáveis para se manifestarem, bem como prestarem informações necessárias sobre o objeto do presente Procedimento Administrativo Disciplinar. III) Com Relação ao mérito, requer-se a ANULAÇÃO da citada 1ª Fase deste concurso - Prova Objetiva, ocorrida em 16.10.2022, uma vez que os candidatos já foram identificados em seus recursos, vinculando-se suas provas a seus pleitos enquanto ainda eram apreciadas as impugnações, bem como a anulação de eventuais outras etapas que se seguirem até que haja consequente remarcação de uma nova data para realização da Prova Objetiva, desta vez com a devida correção do vício de identificação dos candidatos, de sorte que, quando da interposição dos recursos, não haja indicação dos dados pessoais dos candidatos, sendo determinado que sejam adotadas medidas que visem a garantir a impessoalidade e o sigilo da identificação dos candidatos em todas as etapas do concurso em comento, tornando sem efeito qualquer regramento que culmine com a identificação dos candidatos. A Associação dos Advogados e Registradores do Estado do Tocantins (ANOREG/TO) solicitou o ingresso no feito como terceira interessada (Id 4967702), o que foi deferido na decisão de Id 4976264. Os autos foram encaminhados a este gabinete em razão da certidão de Id 4964927, que indicava possível prevenção em face de procedimentos sob minha relatoria. Na decisão de Id 4976264, acolhi a prevenção e dei por prejudicado o pedido liminar formulado pelos requerentes, uma vez que os autos vieram conclusos a este gabinete somente no dia 12/12/2022, dia seguinte à realização das provas de segunda fase (11/12/2022). Na ocasião, determinei a inclusão do Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul (IESES) no polo passivo da demanda e a intimação dos requeridos para que prestassem informações no prazo regimental de 15 (quinze) dias. Sobrevieram aos autos as informações de Id 5024555 e 5031233. É o Relatório. (...) Em decisão monocrática (Id 5037275), julguei improcedente o pedido por entender que as informações apresentadas pelo IESSES e pelo TJTO esclareceram de forma adequada como se deu a desidentificação dos recursos, inexistindo indícios de que algum candidato tenha sido identificado ou favorecido pela Comissão do Concurso Público. Contra essa decisão, os requerentes interpuseram o recurso administrativo de Id 5049044. Nas razões recursais, repisam os argumentos expostos na petição inicial para postular a reforma da decisão recorrida, além do que sustentam que as informações prestadas pelo IESSES não justificaram ou esclareceram suficientemente as fragilidades existentes no concurso. Contrarrazões nos Ids n. 5085806, n. 5087681 e n. 5092116. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007750-14.2022.2.00.0000 Requerente: VICTOR PINA BASTOS e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO e outros VOTO O recurso interposto atende aos requisitos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ, razão pela qual dele conheço. No mérito, em que pesem os argumentos apresentados pelos recorrentes, não se identificam nas razões recursais argumentos ou fatos novos aptos a infirmar a conclusão exposta na decisão recorrida. De fato, as informações apresentadas pelo IESSES (Id 5024555) esclareceram de forma adequada como se deu a desidentificação dos recursos. Confira-se: (...) 11.- De fato, é necessário o preenchimento de um formulário digital com informações pessoais do candidato, bem como deveria ser enviado o pedido assinado e com o número de inscrição ao e-mail do IESSES, conforme itens 16.16.2, 16.16.3, 16.17, 16.17.1 e 16.17.2 do edital, respectivamente. 12.- No entanto, imprescindível apontar que as razões do pedido de revisão, assim como os respectivos requerimentos, são preenchidas em área própria e não podem ter nenhum tipo de identificação, conforme expresso nos itens 16.16.6, 16.16.7 e 16.16.8. 13.- De forma que, todos os pedidos de revisão são recebidos pelo IESSES, o qual verifica o pedido está de acordo com os termos do edital e realiza a remoção de todas as identificações, de cada uma das solicitações de revisão, atribuindo chave aleatória às razões e requerimentos. 14.- Sendo que, apenas após este controle os pedidos são enviados à Comissão de Concurso Público, já desprovidos de qualquer identificação, apenas com as razões e requerimentos de forma anônima, como é possível verificar pelo pedido de revisão abaixo colacionado abaixo, que é uma reprodução de um dos pedidos enviados à Comissão neste concurso. 15.- Como é possível verificar pelo pedido acima, não existe qualquer identificação do candidato no pedido de revisão enviado à Comissão, mas apenas a descrição da questão objeto de discussão, das razões do pedido e do requerimento. Foi esclarecido também que o IESSES apenas prestou apoio operacional à realização do processo seletivo e não foi responsável pela análise dos recursos, os quais foram recebidos pela Comissão do Concurso Público do TJTO sem qualquer identificação, conforme modelo apresentado acima. Essas explicações são satisfatórias e foram integralmente confirmadas pelo TJTO em manifestação formal e que goza, como ato administrativo, do atributo da presunção de veracidade (Id 5031233). Concluir de forma contrária equivaleria a admitir, com base em conjecturas e especulações sem qualquer base empírica séria e tangível, que houve alguma espécie de conluio criminoso entre o IESSES e os membros Comissão do Concurso Público do TJTO, o que se mostra de todo descabido. Assim, não havendo indícios de que algum candidato tenha sido identificado ou favorecido pela Comissão do Concurso Público, tem-se que o pedido de anulação do certame não merece acolhida. Diante do exposto, nego provimento ao recurso administrativo e mantenho a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido. É como voto. Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Conselheira Salise Sanchotene Relatora

**N. 0000103-31.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: GERALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000103-31.2023.2.00.0000 Requerente: GERALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR Requerido: TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DENÚNCIA DE ASSÉDIO MORAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO - TJMT. DECISÃO 1. Trata-se de pedido de providências apresentado pelo servidor público GERALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso - TJMT. Alega que é servidor do TJMT desde 2013 e desde então sofre assédio moral e perseguições de um grupo de servidores e magistrados. Sustenta que o Tribunal tem conhecimento dos eventos relatados, mas que não tomou qualquer providência. Assim, diante da inércia do TJMT, o requerente peticionou a este Conselho Nacional de Justiça solicitando providências quanto à responsabilização dos envolvidos, com a finalidade de cessar as práticas de assédio moral na Comarca de Alto Araguaia - MT. É o relatório. 2. Diante dos fatos narrados, determino que seja intimada a Presidência do TJMT a fim de que apresente informações no prazo de 15 dias. Publique-se e intime-se. Data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F18 1

**N. 0000991-97.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: CAITANO FERREIRA DO NASCIMENTO.** Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000991-97.2023.2.00.0000 Requerente: CAITANO FERREIRA DO NASCIMENTO Requerido: JUÍZO DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DO TRABALHO. ALEGADA MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada em face do JUÍZO DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA. A parte requerente alega que haveria morosidade na tramitação do Processo n. 0180800-42.1991.5.05.0012. Aduz que o feito tramita há mais de 30 (trinta) anos e requer a intervenção da Corregedoria, no sentido de buscar uma solução para a conclusão e o posterior encaminhamento a Precatório. Decido. 2. O presente expediente merece ser arquivado.? Em que pese a ausência de juntada da movimentação processual, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, verifica-se que, em 11.1.2023, foi proferido despacho de mero expediente, nos seguintes termos: Defiro as habilitações de lds.7007b2a e 6e59ae4. Atualizem-se os cálculos. Expeça-se o Precatório Nesse contexto, verifica-se a regularidade e atualidade da tramitação processual, o que não atrai a atuação desta Corregedoria Nacional. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência sedimentada do CNJ admite como razoável, para a prática de atos jurisdicionais, prazo de até 100 (cem) dias. Ademais, a representação por excesso de prazo, prevista no artigo 78 do RICNJ, tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desidiosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não é o caso dos autos. 3. Ante o exposto, nos termos do que dispõem os artigos 22, c.c. 24, caput, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se sumariamente o presente expediente, com baixa. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F24/F23 2

**N. 0004752-44.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS.** Adv(s):. MG75463 - DIEGO BARCELOS BERNARDES, MG181400 - RENATO FONSECA DE CARVALHO, MG155873 - JULIANA MESQUITA DA SILVA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004752-44.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 114/2010. USO DE ESPAÇO EXCEDENTE PELA OAB/MG. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Composição firmada entre as partes acerca do parcelamento do pagamento de passivos decorrentes do uso de espaço excedente ao determinado pela Resolução CNJ nº 114/2010 e definição de data para pagamento mensal do uso desse espaço. 2. Necessidade de homologação pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos termos do artigo 25, §1º, do RICNJ. 3. Acordo homologado. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, homologou o acordo, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 2 de junho de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícios Jardim Rodrigues, Marcelo Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004752-44.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RELATÓRIO O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais (OAB/MG) contra o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), no qual requereu, liminarmente, que o TJMG se "abstenha de exigir a retomada ou a diminuição de espaços físicos previamente utilizados pela OAB/MG, em edificações mantidas ou administradas pela Justiça mineira, bem como se abstenha de condicionar a utilização de qualquer espaço ou de área física pela OAB/MG ao pagamento de aluguel ou de qualquer outra contraprestação em pecúnia, ressalvada a celebração de convênio para oferecimento de prestações relativas ao processo eletrônico". O pedido de liminar foi indeferido, ante a possibilidade de composição entre as partes (Id 4044766). Foram juntadas aos autos as informações prestadas pelo TJMG, no sentido de que essa Corte já havia iniciado "negociação com a OAB/MG, no escopo de entabular acordo que vise colocar termo neste procedimento" (Id 4075424), motivo pelo qual foi determinada a suspensão do andamento do presente feito (Id 4082458). Retomado o trâmite, o Tribunal requerido juntou aos autos "Proposta de Acordo" (Id 4128561), e, após a manifestação da requerente (Id 4624804) solicitando "a dilação do prazo fixado no r. despacho de ID 4595184, por mais 90 (noventa) dias, para realização de tratativas com a administração do TJMG e posterior manifestação nestes autos, inclusive quanto à proposta de acordo outrora apresentada pelo eg. Tribunal mineiro", deferi a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, conforme Decisão de Id 4646862. Contudo, após nova solicitação do Tribunal requerido para que fosse renovada a paralisação do feito (Id 4798680), "de modo a possibilitar a evolução das negociações", determinei a remessa dos autos ao Núcleo de Mediação e Conciliação do CNJ (Numecc) (Id 488277). A audiência de mediação, após adiamento da data inicialmente designada (Id 4845183 e Id 4849176), foi remarcada para 23/11/22 (Id 4927204) e realizada na modalidade híbrida, cuja negociação procedida resultou na realização de nova audiência em 7/12/2022 (Id 4950067), oportunidade em que se realizou o acordo almejado (Id 4967547). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004752-44.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG VOTO O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Realizada a audiência designada para 7/12/2022, após o debate acerca do tema trazido à apreciação deste Conselho, as partes envolvidas entabularam acordo, o qual foi registrado nos termos de audiência a seguir transcritos (grifos no original) (Id 4967547): "Aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois, às 14h38, teve início a segunda audiência de conciliação referente ao PCA 0004752-44.2020.2.00.0000 (Relator Conselheiro Marcio Luiz Freitas), realizada na sala de reuniões F 101 do Conselho Nacional de Justiça. Presidiu o ato o Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, Doutor Tiago Mallmann Sulzbach, secretariado pela Coordenadora de Processamento de Feitos, Carla Fabiane Abreu Aranha. Participaram da audiência, por videoconferência: o Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, Dr. Sander Alves Augusto e o Procurador-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, Dr. Diego Barcelos Bernardes, pela requerente; o Desembargador Gilson Soares Lemes, o Juiz Auxiliar da Presidência, Eduardo Reis e o servidor Marcelo Junqueira, da Seção de Engenharia, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ? TJMG (requerido). Inicialmente, o Doutor Tiago Mallmann Sulzbach saudou os presentes, retomando o ocorrido na audiência anterior. O Desembargador Gilson Soares Lemes, informou que a OAB solicitou a isenção do pagamento referente ao período da pandemia (março/2020 a fevereiro/2021) e que apreciando a sugestão, informou que o TJMG concordou com o pleito e, em razão disso, as partes conciliaram o processo nos seguintes termos: Conciliação: 1) A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MINAS GERAIS pagará o valor de R\$ 1.793.983,00 (um milhão, setecentos e noventa e três mil e novecentos e oitenta e três reais) ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, mediante depósito bancário na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário de Minas Gerais, cujos dados as partes informam ter ciência. O valor

será pago em sete parcelas. A 1ª parcela, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), vencível em 15/12/2022; A 2ª parcela, no valor de R\$ 215.664,00 (duzentos e quinze mil e seiscentos e sessenta e quatro reais), vencível em 15/02/2023; A 3ª parcela, no valor de R\$ 215.664,00 (duzentos e quinze mil e seiscentos e sessenta e quatro reais), vencível em 15/03/2023; A 4ª parcela, no valor de R\$ 215.664,00 (duzentos e quinze mil e seiscentos e sessenta e quatro reais), vencível em 17/04/2023; A 5ª parcela, no valor de R\$ 215.664,00 (duzentos e quinze mil e seiscentos e sessenta e quatro reais), vencível em 15/05/2023; A 6ª parcela, no valor de R\$ 215.664,00 (duzentos e quinze mil e seiscentos e sessenta e quatro reais), vencível em 15/06/2023; A 7ª parcela, no valor de R\$ 215.664,00 (duzentos e quinze mil e seiscentos e sessenta e quatro reais), vencível em 17/07/2022. Convencionam as partes, ainda, cláusula penal de 30% do valor da parcela em caso de mora. 2) Pelo uso das áreas excedentes ao que estabelece o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA na sua Resolução 114/2010, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MINAS GERAIS, concorda em pagar valor mensal ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos termos da Resolução 767/2014 do TJMG, e também mediante depósito bancário na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário de Minas Gerais, cujos dados as partes informam ter ciência, sempre no dia 15 de cada mês ou primeiro dia útil subsequente, a iniciar-se em janeiro de 2023. 3) O presente acordo será transformado em termos de cessão pelas partes em prazo razoável. 4) As partes informam que o acordo será cumprido enquanto aguardam homologação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. 5) As partes, por fim, requerem a homologação da presente avença." Registro, ainda, a necessidade de correção da data para o pagamento da 7ª (sétima) parcela de 15/07/2022 para 15/07/2023, devido à ocorrência de evidente erro material, conforme apontado pelo TJMG (Id 4979321). Diante da composição firmada entre as partes, submeto o referido termo de audiência ao exame do Plenário desta Casa, para fins de homologação do acordo, nos termos do art. 25, § 1º, do RICNJ. É como voto. Após as comunicações de praxe, archive-se. Conselheiro Marcio Luiz Freitas Relator

**N. 0004499-56.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJDICIÁRIO - ES. Adv(s): DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL, DF21006 - JEAN PAULO RUZZARIN, DF21203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004499-56.2020.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJDICIÁRIO - ES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÕES CNJ n.º 194/2014, n.º 195/2014 e n.º 283/2019. ATO NORMATIVO TJES 70/2020 e PORTARIA N. 6/2020. COMPOSIÇÃO DO COMITÊ GESTOR REGIONAL ORÇAMENTÁRIO E DE GESTÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO PRIORITÁRIA AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PARIDADE E PROPORCIONALIDADE ENTRE MAGISTRADOS E SERVIDORES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE NOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. A Resolução CNJ n.º 194/2014, no seu art. 5º, fixa apenas uma quantidade mínima de servidores e magistrados para composição Comitê Gestor Regional Orçamentário e de Gestão e a Implementação da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, não havendo na norma a exigência de paridade ou mesmo proporcionalidade entre magistrados e servidores na referida composição. 2. O TJES, no Ato Normativo n.º 70/2020, atendeu às exigências do art. 5º, inciso II e do parágrafo 7º, da Resolução CNJ n.º 194/2014, ao tempo em que também estabeleceu a participação de 6 servidores, assegurando, em igual número, a participação dos representantes do Sindicato de Servidores do Poder Judiciário e os representantes da Associação de Magistrados. 3. Ainda que tenha havido a indicação prévia de Desembargadora como coordenadora pela Portaria TJES nº 06/2020, não se verifica irregularidade quando se realiza eleição posterior e o nome indicado é aprovado à unanimidade. 4. Se o(a) Coordenador(a) eleito(a) não ocupa cargo em órgão diretivo do Tribunal, fica afastado o óbice previsto no art. 5º, § 1º, da Resolução CNJ N.º 194/2014, devendo se ter clara a natureza dos órgãos de atuação do(a) Desembargador(a). 5. A ausência de eleição para suplente da coordenadora do Comitê não é apta a gerar a ilegalidade. 6. Pedidos julgados improcedentes. Conselheiro Relator ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 2 de junho de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004499-56.2020.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJDICIÁRIO - ES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES Relatório O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo - SINDIJDICIÁRIO/ES, contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TJES), impugnando o Ato Normativo nº 70/2020 e a Portaria nº 6/2020, ambos editados pelo TJES, com base nos termos das Resoluções CNJ nº 194/2014, nº 195/2014 e nº 283/2019, objetivando a adequação na COMPOSIÇÃO DO COMITÊ GESTOR REGIONAL ORÇAMENTÁRIO E DE GESTÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO PRIORITÁRIA AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. Os autos foram inicialmente remetidos ao gabinete do Ministro Humberto Martins, então Corregedor Nacional de Justiça, para manifestação sobre a eventual ocorrência de prevenção. Reconhecida a prevenção relativamente ao Pedido de Providências (PP) nº 0003932-25.2020.2.00.000, foi determinada a autuação do feito como PP, sendo, em seguida, determinada a intimação do Tribunal requerido para manifestação antes do exame do pedido liminar. A Presidência do TJES apresentou informações acerca dos fatos narrados (Id 4036358), assim como o Sindicato requerente apresentou manifestação (Id 4042579). O então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, determinou o arquivamento do expediente, julgando prejudicada a análise do pedido liminar (Id 4072786). Contra tal decisão, o Sindicato interpôs recurso administrativo. Em seguida, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura assumiu o cargo de Corregedora Nacional de Justiça e, ao apreciar o presente feito, decidiu (Id 4337907): i) que a matéria não era própria da Corregedoria (art. 45 e art. 47, inciso II, alíneas 'a' a 'c', e inciso III, todos do RICNJ); ii) revogar a decisão anteriormente proferida (Id 4072786), tornando-a sem efeito; iii) julgar, em consequência, prejudicada a análise do recurso administrativo; e iv) determinar a reautuação do expediente como Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com a sua consequente redistribuição. O TJES registrou ciência da decisão, enquanto o Sindicato Requerente apresentou manifestação (Id 4350336). Os autos foram redistribuídos por sorteio a este Gabinete, após o transcurso do prazo de 90 dias do término do mandato da Exma. Sra. Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, nos termos do § 2º do art. 45-A do RICNJ. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004499-56.2020.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJDICIÁRIO - ES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES Voto O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Inicialmente, esclareço que, apesar da revogação da Decisão recorrida proferida no Id 4072786, por força da Decisão prolatada pela Corregedoria Nacional de Justiça no Id 4337907, os fundamentos apresentados pelas partes nas peças recursais também serão analisados. O SINDIJDICIÁRIO/ES pretende, com o presente procedimento, anular o Ato Normativo nº 70/2020 e a Portaria nº 06/2020, quanto à alteração desproporcional do número de membros representantes entre os servidores e magistrados do Comitê Gestor Regional Orçamentário e de Gestão e Implementação da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição a ocupação do seu cargo de Presidente, a fim de que seja determinada a imediata alteração na composição deste Comitê, bem como seja realizada eleição entre os membros com poder de voto, para a escolha do Presidente do Comitê, com a eleição de seu suplente. De fato, a medida pretendida, de que sejam analisadas supostas violações às Resoluções CNJ nº 194/2014 e nº 195/2014 pelo Ato Normativo nº 70/2020 e pela Portaria nº 06/2020, ambos do TJES, tem natureza de controle administrativo, nos termos do art. 91 do RICNJ. As alegadas violações estão embasadas nos seguintes argumentos: (i) desproporcionalidade entre os membros integrantes do Comitê Gestor Regional Orçamentário e de Gestão e a Implementação da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, tendo em vista que foi designado número bem maior de magistrados do que servidores para a composição; (ii) ilegalidade devido ao descumprimento do §7º do artigo 5º da Resolução CNJ nº 194/2014, que determina**

que "os tribunais devem assegurar a participação de magistrados e servidores indicados pelas respectivas associações, sem direito a voto"; (iii) irregularidade na eleição do coordenador, pois o que teria havido foi uma convalidação de designação anterior; (iv) impossibilidade de a ocupação do cargo ser por pessoa vinculada a órgão diretivo do Tribunal, pois a Coordenadora é suplente no Conselho da Magistratura, Supervisora do Núcleo de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal, bem como Presidente do Grupo de Trabalho para acompanhar o cumprimento das Metas Nacionais do Conselho Nacional de Justiça no Biênio 2020/2021; (v) falta de designação de suplente para o referido Comitê. Quanto à alegada desproporcionalidade, nos termos do art. 5º da Resolução CNJ nº 194/2014, alterada pela Resolução CNJ nº 283/2019, tem-se que o Comitê Gestor Regional deverá "contar, no mínimo, com: I - quatro magistrados, sendo um indicado pelo tribunal respectivo; um escolhido pelo tribunal a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados; e dois magistrados de primeiro grau eleitos por votação direta entre os seus pares, da respectiva jurisdição, a partir de lista de inscrição; II - quatro servidores, sendo um indicado pelo tribunal respectivo; um servidor escolhido pelo tribunal a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados; e dois servidores eleitos por votação direta entre os seus pares, a partir de lista de inscrição". Não se verifica na norma a exigência de paridade ou mesmo proporcionalidade entre magistrados e servidores na composição do comitê. Com efeito, a Resolução CNJ nº 194/2014, no seu art. 5º, fixa apenas uma quantidade mínima de servidores e magistrados para composição. Por outro lado, a norma prevê expressamente a necessidade de paridade referente aos magistrados de primeiro e segundo graus (art. 5º, § 3º), o que deixa evidente que, quando tal exigência existe, ela é expressa. O TJES, no Ato Normativo nº 70/2020, atendeu também às exigências do art. 5º, inciso II, da Resolução CNJ nº 194/2014, ao tempo em que também estabeleceu a participação de 6 servidores: "quatro servidores, sendo um indicado pelo tribunal respectivo; um servidor escolhido pelo tribunal a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados; e dois servidores eleitos por votação direta entre os seus pares, a partir de lista de inscrição". Ficou configurada, ainda, a observância quanto à previsão do disposto no parágrafo 7º do art. 5º da Resolução CNJ nº 194/2014, pois foi assegurada, em igual número, a participação dos representantes do Sindicato de Servidores do Poder Judiciário e os representantes da Associação de Magistrados. Não merece acolhimento, ademais, a apontada irregularidade na eleição do coordenador, pois, não obstante a indicação prévia da Desembargadora Janete Vargas Simões como coordenadora pela Portaria TJES nº 06/2020, o fato é que ocorreu a eleição para a função em reunião do Comitê, realizada no dia 15/06/2020, quando o nome da Desembargadora foi aprovado à unanimidade. No que se refere à impossibilidade de ocupação do cargo por pessoa vinculada a órgão diretivo do Tribunal, conforme preconiza o art. 5º, § 1º, da Resolução CNJ nº 194/2014, há de se ter clara a natureza dos órgãos de atuação da referida Desembargadora. Isso porque, conforme consta dos autos, a Desembargadora Coordenadora é suplente no Conselho da Magistratura, Supervisora do Núcleo de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal, bem como Presidente do Grupo de Trabalho para acompanhar o cumprimento das Metas Nacionais do Conselho Nacional de Justiça no Biênio 2020/2021, órgãos que não compõem o corpo diretivo do TJES. Por fim, o § 2º do art. 5º da Resolução CNJ nº 194/2014, alterada pela Resolução CNJ nº 283/2019, dispõe que "será indicado um suplente para cada membro do Comitê Gestor Regional". Neste ponto, merece destaque a informação trazida pelo TJES (Id 4116312), no sentido de que aquela Corte de Justiça "está adotando as medidas administrativas necessárias para corrigir a Portaria, de modo a incluir a designação de Desembargador suplente", bem como no fato de que a ausência de eleição para suplente da coordenadora do Comitê, até então noticiada nos autos, não é apta a gerar a ilegalidade defendida. Assim, no caso em tela, não se verifica, sob qualquer perspectiva, possibilidade de intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro Marcio Luiz Freitas Relator

**N. 0003294-21.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ANA CLAUDIA LOPES SANTANA DA SILVA.** Adv(s): MT16405/O - ROGERIO ANTUNES DOS SANTOS. A: ANDRE LUIS AMBROSIO PEREIRA. Adv(s): MT16405/O - ROGERIO ANTUNES DOS SANTOS. A: CARLA MACHADO VIEIRA. Adv(s): MT16405/O - ROGERIO ANTUNES DOS SANTOS. A: DANIEL VILELA BALDUINO. Adv(s): MT16405/O - ROGERIO ANTUNES DOS SANTOS. A: ELIANE REGINA SGUARIZI MACIEL. Adv(s): MT16405/O - ROGERIO ANTUNES DOS SANTOS. A: ERIKA CARRIEL VIANA MORAIS. Adv(s): MT16405/O - ROGERIO ANTUNES DOS SANTOS. A: MARCOS CAMPOS UEMA. Adv(s): MT16405/O - ROGERIO ANTUNES DOS SANTOS. A: MARIA AMELIA PICAO DE OLIVEIRA SIMOES DOS SANTOS. Adv(s): MT16405/O - ROGERIO ANTUNES DOS SANTOS. A: MARILSON MENDES RIBEIRO. Adv(s): MT16405/O - ROGERIO ANTUNES DOS SANTOS. A: NADHIA FIGUEIREDO. Adv(s): MT16405/O - ROGERIO ANTUNES DOS SANTOS. A: REGINALDO CELESTINO ARAUJO DA SILVA CARDOZO. Adv(s): MT16405/O - ROGERIO ANTUNES DOS SANTOS. A: SABRINA KOMPATSCHER. Adv(s): MT16405/O - ROGERIO ANTUNES DOS SANTOS. A: SILVANETE PAULINA DA SILVA CARDOZO. Adv(s): MT16405/O - ROGERIO ANTUNES DOS SANTOS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003294-21.2022.2.00.0000 Requerente: ANA CLAUDIA LOPES SANTANA DA SILVA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDORES. APLICAÇÃO DO TEMA 784 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (TJMT). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Os candidatos aprovados fora do número das vagas não possuem o direito subjetivo à nomeação, mesmo com surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame, hipótese em que o direito à nomeação dependerá da manifestação inequívoca da administração sobre a necessidade de seu provimento e que o Tribunal não tenha restrição orçamentária, consoante o entendimento firmado na Suprema Corte no julgamento do RE nº 837.311, o qual gerou o Tema nº 784 da Repercussão geral. 2 - Matéria anteriormente decidida pelo Conselho Nacional de Justiça, em caso análogo, envolvendo o provimento de cargos no primeiro grau de jurisdição. Caso em que envolve candidatos a cargos no segundo grau de jurisdição, também aprovados fora do número de vagas e sem que tenha havido manifestação inequívoca da Administração. Indeferimento liminar. Possibilidade. 3 - Recurso conhecido e, no mérito, não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 2 de junho de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícios Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003294-21.2022.2.00.0000 Requerente: ANA CLAUDIA LOPES SANTANA DA SILVA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT RELATÓRIO O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Trata-se de Recurso Administrativo (Id 4746774) interposto por Ana Cláudia Lopes Santana da Silva e outros contra a Decisão (Id 4732917) que determinou o arquivamento do feito com fundamento no art. 25, X e XII, do Regimento Interno do CNJ (RICNJ). Para melhor compreensão do objeto do presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA), transcrevo o relatório da decisão recorrida: "Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Ana Cláudia Lopes Santana da Silva e outros em face do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT). Os requentes informam que foram aprovados em concurso público, regido pelo Edital nº 22/2015/GSCP, para o cargo de técnico judiciário do TJMT, com lotação na segunda instância. Além disso, noticiam que o prazo de validade do certame encerraria no domingo passado, 29 de maio de 2022. Pontuam que, embora existisse diversos cargos vagos em distintas unidades do TJMT, a Administração do Tribunal teria privilegiado a nomeação de servidores do primeiro grau, deixando de prover os cargos previstos para o segundo grau. Sustentam que candidatos aprovados no cadastro de reserva teriam direito subjetivo à nomeação, tendo em vista a superveniência de novas vacâncias no curso do concurso. Ao final, requerem: "I) instauração de PCA em face do e. TJMT, por afronta aos princípios da legalidade e eficiência, bem como a direitos subjetivos de candidatos classificados em concurso público diante das existências de cargos vagos e orçamento público de pessoal; II) liminarmente, a suspensão cautelar do prazo de validade do concurso público, que se encerraria no dia 29/05/2022, para provimento de cargos de primeira e segunda instâncias do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Edital 22/2015-GSCP até o julgamento de mérito deste PCA, em razão da violação deveres de legalidade e eficiência da Presidência do e. TJMT em relação ao funcionamento do segundo grau de jurisdição e plausibilidade do direito invocado, cuja validade pressupõe a medida cautelar; III) liminarmente, proibição cautelar do e. TJMT criar cargos e realizar concurso para provimento de cargos em segundo grau de jurisdição sem

o aproveitamento do concurso público para provimento de cargos de primeira e segunda instâncias do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Edital 22/2015-GSCP, até o julgamento de mérito deste PCA; IV) a notificação da Presidência do e. TJMT para, querendo, apresentar resposta; V) produção de provas das assertivas deduzidas nesta petição por todos os meios legítimos de prova; VI) ao final, o provimento deste PCA para determinar ao e. TJMT as nomeações dos Requerentes para ocuparem os cargos vagos existentes, em segundo grau, de técnico judiciário de nível médio - ampla concorrência - concurso público para provimento de cargos de primeira e segunda instâncias do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Edital 22/2015-GSCP, observado o orçamento público de pessoal. " A decisão atacada julgou improcedente os pedidos em razão da existência de decisão anterior proferida pelo CNJ no PCA nº 0003141-85.2022.2.00.0000, que julgou improcedente pedido formulado para nomear aprovados no cadastro de reserva do mesmo certame. Inconformados, os requerentes, ora recorrentes, interpuseram o presente Recurso Administrativo, no qual sustentam que o caso em tela não se enquadraria nas hipóteses dos incisos X e XII do art. 25 do RICNJ, utilizados como fundamento para a determinação de arquivamento do feito e repisaram a fundamentação apresentada na petição inicial quanto à ampliação do número de vagas destinadas ao 2º grau de jurisdição e seu consequente preenchimento. Relacionaram, ainda, de maneira detalhada, as diferenças entre o presente PCA e o PCA nº 0003141-85.2022.2.00.0000, o que, a seu sentir, impediria o reconhecimento da prevenção e sua utilização como fundamento da decisão monocrática. Por fim, requereram: "I) que nos termos do § 2º do art. 115 do RICNJ, seja exercido o juízo positivo de retratação, a fim de reconsiderar a decisão monocrática que julgou improcedente os pedidos e determinou o arquivamento liminar, de forma a deferir os pedidos declinados na inicial; II) subsidiariamente, que seja submetido o recurso ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça, para que seja recebido e processado, a fim de reformar a decisão recorrida e deferir os seguintes pedidos: II.2) liminarmente, para que seja determinada a suspensão cautelar do prazo de validade do concurso público para provimento de cargos de primeira e segunda instâncias do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Edital 22/2015-GSCP - até o julgamento de mérito deste PCA, em razão da violação de deveres de legalidade e eficiência em relação ao funcionamento do segundo grau de jurisdição e da plausibilidade do direito invocado; II.3) liminarmente, para que seja estabelecida a proibição cautelar do e. TJMT criar cargos e realizar concurso para provimento de cargos em segundo grau de jurisdição sem o aproveitamento do concurso público - Edital 22/2015-GSCP -, até o julgamento de mérito deste PCA; III) a notificação da Presidência do e. TJMT para, querendo, apresentar resposta; IV) produção de provas das assertivas deduzidas nesta petição por todos os meios legítimos de prova; V) ao final, o provimento do RECURSO e, por consequência, do PCA para determinar ao e. TJMT que promova as nomeações dos Requerentes a fim de ocuparem os cargos vagos existentes, em segundo grau, de técnico judiciário de nível médio - ampla concorrência, observado o orçamento disponível comprovado nos autos." (Grifos no original) Devidamente intimado (Id 4759092), o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT) prestou informações no Id 4780640. Foram, ainda, juntadas as informações de Ids 4779547 e 4779548 para esclarecimento sobre o possível quantitativo de vagas e reforço dos pedidos formulados no recurso administrativo. No Id 5153151, os recorrentes apresentam novos documentos e reiteram o pedido para determinar ao TJMT que promova as nomeações dos recorrentes. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003294-21.2022.2.00.0000 Requerente: ANA CLAUDIA LOPES SANTANA DA SILVA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT VOTO O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Recebo o recurso administrativo por ser tempestivo e próprio, nos termos do art. 115 do RICNJ. Contudo, da análise dos autos, verifico inexistir elementos novos aptos a modificar o entendimento anteriormente adotado na decisão recorrida, in verbis: "O Regimento Interno do CNJ dispõe, no §5º do art. 44, que se considera prevento o Conselheiro a quem for distribuído o primeiro requerimento pendente de decisão acerca do mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria. O PCA nº 0003141.85.2022.2.00.0000 de minha relatoria possui pedido para nomear os candidatos aprovados no cadastro de reserva do Concurso Público regido pelo Edital nº 22/2015-GSCP. Já no presente PCA, os autores requerem a suspensão do prazo de validade do mesmo certame. Verifica-se, portanto, que ambos os feitos tratam do mesmo concurso. Assim, no caso em tela, incide o disposto no § 5º do art. 44 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, verbis: "§ 5º Considera-se prevento, para todos os feitos supervenientes, o Conselheiro a quem for distribuído o primeiro requerimento pendente de decisão acerca do mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria, operando-se a distribuição por prevenção também no caso de sucessão do Conselheiro Relator original." Ademais, força é reconhecer que há risco de prolação de decisões contraditórias por diferentes julgadores deste Conselho, de modo que a prevenção deve ser reconhecida. Diante do exposto, pelos fundamentos acima, reconheço a prevenção suscitada e determino à Secretaria Processual a redistribuição do presente feito a este Gabinete, com a devida compensação. Por economia processual, passo à análise dos pedidos. Os requerentes sustentaram a necessidade de preenchimento dos cargos vagos existentes no Tribunal para suprir a demanda de trabalho, fato que geraria o "direito subjetivo dos candidatos à nomeação". Todavia, nos autos do PCA nº 0003141-85.2022.2.00.0000, o mesmo pedido para nomear os aprovados do certame foi indeferido pelos seguintes fundamentos: "O requerente pleiteia a priorização do primeiro grau de jurisdição do TJMT com a urgente nomeação de candidatos aprovados no cadastro de reserva do último concurso público realizado pelo Tribunal, que expiará o prazo de vigência no dia 28/05/2022. O Tribunal, entretanto - segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no tema de repercussão geral nº 161 - possui o dever de nomear apenas os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital do certame, salvo em situações excepcionais como as citadas no Recurso Extraordinário (RE) nº 598.099, in verbis: "[...] a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário." (RE 598099, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09- 2011 PUBLIC 03-10- 2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521). In casu, tratam-se de candidatos aprovados fora no número das vagas, de modo que os candidatos não possuem o direito subjetivo à nomeação, mesmo com surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame, porquanto dependerá da manifestação inequívoca da administração sobre a necessidade de seu provimento e que o Tribunal não tenha restrição orçamentária, consoante o entendimento firmado na Suprema Corte no julgamento do RE nº 837.311, o qual gerou o Tema nº 784. Por ser pertinente, transcrevo a ementa do julgado: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar

como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (...). 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016) (Destaque nosso). No mesmo sentido, o Plenário deste Conselho consolidou o entendimento de que a nomeação de candidatos classificados fora do número de vagas ofertadas no edital está inserida na autonomia administrativa dos tribunais, de forma que cabe ao TJMT definir a composição de seu quadro de pessoal, observada a demanda jurisdicional e a disponibilidade orçamentária, nos termos do art. 96, I, "e", da Constituição Federal, senão vejamos: "RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM CADASTRO DE RESERVA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O simples argumento de que servidor efetivo foi nomeado em determinada Comarca para desempenhar provisoriamente a função de Oficial de Justiça ad hoc não constitui mecanismo automático para justificar a nomeação de candidato classificado em concurso público. 2. A nomeação de candidatos classificados fora das vagas oferecidas no edital do certame demanda existência de dotação orçamentária e cargos vagos, além da observância dos critérios de conveniência e oportunidade do Administrador. Autonomia administrativa do Tribunal. Inteligência do art. 96, I, "e", da Constituição Federal. 3. Pretensão de natureza individual, sem repercussão geral para o Poder Judiciário. Manutenção da decisão recorrida. 4. Recurso que se conhece e nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005534-17.2021.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 95ª Sessão Virtual - julgado em 22/10/2021)". (Destaque nosso) "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. SUPOSTA CARÊNCIA DE PESSOAL PARA COMPOR EQUIPES MULTIDISCIPLINARES. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. INTERESSE MANIFESTAMENTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EM DEMANDAS QUE NÃO REPERCUTAM PARA O PODER JUDICIÁRIO. ART. 103-B, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. ART. 96, I, "e", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA IDÊNTICA APRECIADA PELO CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Recurso administrativo contra decisão que julgou manifestamente improcedente pedido de nomeação de candidato para o cargo de analista judicial - especialidade pedagogia - Polo do Marajó - Pará. II - Pretensão que revela interesse manifestamente individual, sem repercussão para o Poder Judiciário. Impossibilidade de intervenção do CNJ. Matéria que extrapola sua competência. Art. 103-B, §4º, da Constituição Federal. III - Tribunais de Justiça gozam de autonomia para definir a composição de seus quadros de pessoal, observada a demanda jurisdicional e a disponibilidade orçamentária. Art. 96, I, "e", da Constituição Federal. IV - Não verificada ilegalidade flagrante e constatado precedente de Plenário quanto a objeto semelhante, afasta-se a intervenção do Órgão de Controle Administrativo. V - Razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. VI - Recurso conhecido e não provido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0009546-45.2019.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 61ª Sessão Virtual - julgado em 13/03/2020). (Destaque nosso) Percebe-se que, dos julgamentos acima citados, a existência de cargos de comissão e da suposta carência de pessoal ou do número de estagiários contratados não constituem um "mecanismo automático para justificar a nomeação de candidato classificado em concurso", porquanto o Tribunal possui autonomia para definir o seu quadro de pessoal. Além disso, cumpre ressaltar que a contratação de estagiários e o provimento de cargos em comissão possuem rubricas próprias que não afeta a nomeação de servidores efetivos. Ademais, a tese apresentada pelo requerente de ausência de priorização do primeiro grau deve ser requerida e demonstrada nos autos do procedimento de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (Cumprdec) nº 0002210-92.2016.2.00.0000, instaurado para acompanhar o cumprimento da Resolução CNJ nº 219/16, que dispõe sobre a distribuição de servidores, cargos em comissão e funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus de jurisdição. Dessa forma, não se verifica, sob qualquer perspectiva, vícios ou ilegalidades a demandar a intervenção deste Conselho." Diante do exposto, com fundamento no artigo 25, X e XII, do Regimento Interno do CNJ1, julgo improcedente o pedido e determino o imediato arquivamento dos autos. Assim, no caso em tela, não se verifica, sob qualquer perspectiva, possibilidade de intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Diante do exposto, pelos fundamentos acima, reconheço a prevenção suscitada e determino à Secretaria Processual a redistribuição do presente feito a este Gabinete, com a devida compensação e, com fundamento no artigo 25, X e XII, do Regimento Interno do CNJ, julgo improcedentes os pedidos formulados e determino o arquivamento do feito. Análise do requerimento liminar prejudicado. Intimem-se. Caso não haja recurso, arquite-se. Cópia desta decisão servirá como ofício (...)" Como registrado na decisão recorrida, no PCA nº 0003141-85.2022.2.00.0000 foi indeferido pedido semelhante ao ora formulado, em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 837.311 (Tema 784 da Repercussão Geral) e no PCA nº 0005534-17.2021.2.00.0000 e no Pedido de Providência (PP) nº 0009546-45.2019.2.00.0000, no sentido de que candidatos nomeados fora do número de vaga não possuem o direito subjetivo à nomeação, mesmo com o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame, o que dependerá tanto da manifestação inequívoca da administração sobre a necessidade de seu provimento, quanto da restrição orçamentária do Tribunal. Revele-se que, obviamente, não se trata de casos idênticos. Entretanto, para efeito da definição das regras aplicáveis à solução dos casos, as situações são indistintas. Com efeito, o fundamento da decisão em ambos os casos é o mesmo: "In casu, tratam-se de candidatos aprovados fora do número das vagas, de modo que os candidatos não possuem o direito subjetivo à nomeação, mesmo com surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame, porquanto dependerá da manifestação inequívoca da administração sobre a necessidade de seu provimento e que o Tribunal não tenha restrição orçamentária, consoante o entendimento firmado na Suprema Corte no julgamento do RE nº 837.311, o qual gerou o Tema nº 784. Por ser pertinente, transcrevo a ementa do julgado" Sobre as vagas e convocações no certame, colhe-se das informações prestadas pelo Tribunal: No mencionado edital de abertura do concurso, foram ofertadas 3 (três) vagas para o Cargo de Técnico Judiciário na Secretaria do Tribunal de Justiça, tendo sido preenchidas com as nomeações dos candidatos aprovados, e, posteriormente foram autorizadas mais 32 (trinta e duas) vagas, que também foram devidamente preenchidas, alcançando a nomeação dos candidatos classificados no cadastro reserva até a 38ª posição da

ampla concorrência, 9ª posição da cota para negros e todos os classificados na lista de pessoas com deficiência. Ocorre que, ao contrário do afirmado pelos recorrentes, o fato de as vagas em questão serem do segundo ou do primeiro grau é de todo indiferentes. Ademais, um ofício do Presidente da Comissão de Planejamento de Atividades Programáticas e Racionalização de Serviços Judiciários, apresentando à presidência do Tribunal um estudo por óbvio não pode ser considerado como manifestação inequívoca da administração. Assim, é forçoso reconhecer que se trata, nos dois procedimentos, de tentativa de ampliar o número de vagas inicialmente ofertadas pelo certame, com a consequente nomeação dos candidatos aprovados para o cadastro de reserva. De outro lado, quanto à irrisignação à combinação dos incisos X e XII do art. 25 do RICNJ como fundamento para determinar o arquivamento do feito, esclareço que, em que pese a redação do inciso XII mencionar apenas a possibilidade de deferimento monocrático, a jurisprudência desta Casa pacificou o entendimento de que, nas hipóteses previstas no aludido inciso, também pode ser apreciado o indeferimento sem submissão ao Plenário, conforme precedentes: "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. TRF5. CARGOS. ACESSO. JUIZ DE TRF. DESEMBARGADOR. LISTAS TRÍPLICES. COMPOSIÇÃO. VAGAS. MERECIMENTO. ART. 88 DA LOMAN. MAGISTRADOS ELEGÍVEIS. MESMA ASSENTADA. MANUTENÇÃO DE DOIS CANDIDATOS REMANESCENTES DA LISTAGEM ANTERIOR NA LISTA TRÍPLICE SUBSEQUENTE. POSSIBILIDADE. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO E DE VOTANTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso Administrativo contra a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido de suspensão de listas tríplices elaboradas para o critério merecimento nas quais os dois candidatos remanescentes da primeira lista figuraram novamente na listagem subsequente. 2. Alegação de que o preenchimento de 4 vagas de Desembargador, critério merecimento, demanda a formação de 4 listas tríplices com 3 nomes diferentes em cada uma delas, totalizando 12 magistrados dentre os elegíveis. Improcedência. 3. Ainda que a promoção por merecimento contenha certa subjetividade, a fundamentação do votante deve guardar relação com os dados objetivamente colhidos. 4. No caso de multiplicidade de vagas de Desembargador para o critério merecimento a serem preenchidas na mesma oportunidade, viola o critério meritório a não repetição dos dois nomes remanescentes da primeira lista tríplice na listagem subsequente, elaborada em dia coincidente, pelos mesmos votantes, e a partir da mesma base de cálculo, pois os magistrados mais bem pontuados seriam aliados da possibilidade de escolha. 5. Precedente do STF que autoriza a formação de lista quádrupla no caso de duas vagas, do qual se extrai a possibilidade de repetição dos nomes remanescentes na votação subsequente. 6. A despeito de o art. 25, II, do Regimento Interno do CNJ cuidar do deferimento monocrático pelo relator, o pedido também pode ser indeferido por decisão monocrática se fundamentado em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Recurso Conhecido e Desprovido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002012-45.2022.2.00.0000 - Rel. Salise Sanhotene - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022 (Grifo nosso). "RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRARIS. EDITAL N. 1/2013. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RECURSO DESPROVIDO. I - Não caracteriza usurpação da competência do Plenário do CNJ decisão monocrática que, em consonância com o disposto no artigo 25, XII, do Regimento Interno, analisa minuciosamente e pormenorizada os temas em debate com amparo em precedentes do CNJ; II - O recurso administrativo previsto no Regimento deste Conselho tem por objetivo exatamente permitir que o Plenário analise se a decisão monocrática proferida reflete ou não o entendimento da maioria dos seus membros; III - Diante da particularidade do caso concreto, deve ser mantida a contratação, por dispensa de licitação, de instituição de âmbito nacional para atuar em concurso público de outorga de delegação de serviços notariais e registrares quando não demonstrada ofensa aos requisitos previstos no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93; IV - Correta a decisão monocrática que, fundada no princípio da razoabilidade e nas particularidades do caso concreto, entende regular a publicação de acréscimo não representativo no conteúdo programático do certame com 25 (vinte e cinco) dias de antecedência da data da prova. V - Recurso desprovido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003428-63.2013.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 183ª Sessão Ordinária - julgado em 25/02/2014) (Grifo nosso). Ressalto, ainda, que a decisão recorrida se lastreou em entendimento firmado no Tema 784 da Repercussão Geral do STF (STF - RE nº 837.311/PI - Rel. Min. Luiz Fux - j. 09.12.2015 - Tribunal Pleno - DJ. 18.04.2016) na decisão do PCA nº 0005534-17.2021.2.00.0000 e no Pedido de Providências (PP) nº 0009546-45.2019.2.00.0000, o que afasta o equívoco procedimental suscitado pelos requerentes. Portanto, é plenamente aplicável o art. 25, XII, do RICNJ como fundamento para o arquivamento do feito. Ademais, em razão da pertinência, transcrevo mencionada tese: Tema 784: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público surge nas seguintes hipóteses: I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. Por fim e ao cabo, as novas informações e documentos apresentados pelos recorrentes no Id 5153153 - após a interposição deste recurso administrativo, não possuem o condão de alterar a situação jurídica apresenta nos autos, uma vez que o aumento do número de cargos vagos durante o tempo a designação de membros para Comissão de Apoio ao Processo Seletivo de Técnico em Contabilidade não demonstram, por si sós, manifestação inequívoca da administração. Do mesmo modo, o processo de credenciamento de técnicos em contabilidade não afeta o não preenchimentos dos cargos vagos de técnico judiciário sem especialização. Além disso, o fonte de custeio é diversa, tendo em vista que os cargos são criados por lei com dotação orçamentária própria. Desta forma, uma vez que não há fato novo apto a infirmar a conclusão alcançada pela Decisão recorrida, mantenho-a integralmente. Diante do exposto, e não havendo irregularidade na decisão impugnada, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, archive-se. Conselheiro Marcio Luiz Freitas Relator

**N. 0007136-09.2022.2.00.0000 - INSPEÇÃO** - A: C. N. D. J.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: T. D. J. D. E. D. R. -. T. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. G. D. J. D. E. D. R. -. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0007136-09.2022.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: T. D. J. D. E. D. R. -. T. EMENTA C. N. D. J.. INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS SETORES ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE RORAIMA. PORTARIA N. 89, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022, E ALTERAÇÕES POSTERIORES. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO PARCIAL. 1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da inspeção realizada para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do estado do Rio de Janeiro. 2. Aprovado o relatório, determina-se a instauração dos respectivos pedidos de providências, na forma indicada, para monitoramento das determinações fixadas. 3. Arquivamento do presente expediente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório da Inspeção, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 2 de junho de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0007136-09.2022.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: T. D. J. D. E. D. R. -. T. RELATÓRIO Cuida-se de inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, no período 5 a 7 de dezembro de 2022, para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do Estado de Roraima, em cumprimento à Portaria n. 89, de 26 de outubro de 2022. Os trabalhos transcorreram dentro da normalidade, com utilização, para subsidiar a confecção do relatório, de questionários e entrevistas para a coleta de dados e, também, da técnica de amostragem para a análise de processos. Considerando-se o teor do art. 8º, IX, do RICNJ, submeto o presente relatório de inspeção à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0007136-09.2022.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: T. D. J. D. E. D. R. -. T. VOTO Preliminarmente, ratifico parcialmente

o relatório apresentado pelo Desembargador Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro, pelo Juiz Substituto em Segundo Grau Márcio Antonio Boscaro, e pelos Magistrados Joacy Dias Furtado, Priscila Pereira da Costa Corrêa, Roberta Ferme Sivoiella, Wellington da Silva Medeiros e Carolina Ranzolin Nerbass, aos quais os trabalhos foram delegados, e pelos servidores Daniela Cadena Henrique de Araújo, Débora Cristina Ruivo, Eva Matos Pinho, Fernando Caldeira, Daniel Martins Ferreira, Janaina Cerqueira Alves, Ricardo Gomes da Silva, Alexandre Gomes Carlos e Zaira Cavalcanti de Albuquerque, designados para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção. A análise das unidades judiciárias ocorreu por amostragem, considerando diversos aspectos, sendo as determinações e recomendações ora estipuladas dirigidas de forma específica à cada unidade, nas hipóteses pertinentes, ou aos órgãos de controle do Poder Judiciário local, nos casos em que as diretrizes possuam caráter geral ou tenham sido constatadas razões e situações estruturais, tendo como consequências os problemas encontrados. As irregularidades específicas serão apontadas, com as providências respectivas. Do relatório final da inspeção - que considero parte integrante deste voto, com as modificações e supressões ora realizadas - constam as determinações a seguir listadas, que serão monitoradas pela Corregedoria Nacional de Justiça e pelos órgãos locais, por meio dos respectivos pedidos de providências e demais instrumentos, conforme determinação final. Considerando o tempo decorrido, algumas situações podem ter sido solucionadas, magistrados aposentados ou afastados, ficando prejudicadas, quando o caso, as determinações e recomendações respectivas. Segue a consolidação das providências necessárias: 1. A expedição de ofício à Presidência do TJRR para que, no prazo de 90 dias: (a) inaugure estudo para avaliar a conveniência de que, juntamente à Secretaria do Pleno, seja instituída rotina a fim de realizar verificações periódicas para analisar se os processos com movimentação de remessa aos Tribunais Superiores e Supremo Tribunal Federal, de fato, foram efetivamente recebidos, devendo ser checada a inexistência de situações similares apontadas nos itens 1.7 e 1.8 do Relatório de Inspeção; (b) envie os esforços necessários para, em conjunto com a Vice-Presidência, relativamente aos processos que tramitem por delegação, promover o adequado cadastramento no sistema PROJUDI, de modo a possibilitar a extração dos dados para acompanhamento em separado desse acervo (c.f. itens 2.6 e 2.7, do Relatório); (c) envie esforços para auxiliar a Corregedoria Geral de Justiça de Roraima nos estudos para direcionar os valores que extrapolam o teto constitucional e são revertidos ao tribunal pelas serventias que estão ocupadas por interinos, para o reembolso dos atos gratuitos praticados pelas serventias e para o Programa de Renda Mínima, se o caso (c.f. itens 3.6, 3.7 e 3.8 "c", do Relatório); (d) inaugurar estudo técnico para incluir o uso de filtros mais acessíveis no sistema PROJUDI, inclusive para réus presos e para segundo grau, facilitando o trabalho pelas unidades (c.f. item 6.7, "a" logo abaixo neste voto). 2. A expedição de ofício à Presidência do TJRR para que, no prazo de 90 dias: (a) passe a divulgar a escala de plantão geral do tribunal no portal com antecedência de 5 (cinco) dias, conforme estabelece o artigo 2º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 71/2009, bem como em observância à Resolução nº 59, de 23 de novembro de 2016, do próprio TJRR; (b) juntamente às unidades responsáveis, passe a cumprir a Portaria CNJ nº 119/2021, devendo disponibilizar os painéis no campo/espço denominado "estatística" na página principal do sítio eletrônico do Tribunal, bem como demonstrando o atendimento do art. 4º; (c) juntamente às unidades responsáveis, passe a manter atualizado o ambiente do portal destinado a conceder publicidade às ações da VEPEMA, em especial quanto à prestação pecuniária, em observância à Resolução CNJ nº 154/2012; (d) preste o auxílio necessário à Corregedoria-Geral de Justiça, para que promovam junto ao Ministério Público a devolução dos processos que se encontram com carga àquele órgão há mais de 30 dias, tanto em primeiro, quanto em segundo grau. 3. A expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça para que adote as seguintes medidas, no prazo de 90 dias: (a) instaurar estudo para avaliar a viabilidade de criação de mecanismos a fim de que passe a gerir o Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos Praticados pelos Notários e Registradores e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias - FECOM, conforme determina a Lei Estadual n. 1.380/2020, ainda que neste primeiro momento essa gestão tenha a participação da Associação dos Notários e Registradores do Estado de Roraima - ANOREG/RR (c.f. itens 3.6, 3.7 e 3.8, do Relatório); (b) instaurar estudo, buscando o auxílio da Presidência da Corte para tanto, visando direcionar os valores que extrapolam o teto constitucional e são revertidos ao tribunal pelas serventias que estão ocupadas por interinos, para o reembolso dos atos gratuitos praticados pelas serventias e para o Programa de Renda Mínima, se o caso (c.f. itens 3.6, 3.7 e 3.8 "c", do Relatório); (c) instaurar estudo, em conjunto com as serventias extrajudiciais do Estado de Roraima, para avaliação de uma maneira delas implantarem a conciliação/medicação, conforme dispõe o Provimento CNJ n. 67/2018 (c.f. itens 3.7 e 3.8, do Relatório); (d) providenciar o necessário para a cobrança de todos os processos que estão com vistas ao MP ou à Procuradoria Geral de Justiça, em primeiro ou em segundo grau, para manifestação, há mais de 30 dias, com ou sem manifestação, observando que se houver necessidade a CGJ deverá determinar a busca e apreensão desses autos (autos físicos); (e) esclarecer a informação constante no item 5.9.6 do Relatório de Inspeção sobre como funciona o sistema de recolhimento de diligências para os Oficiais de Justiça no TJRR. 4. Considerando o achado específico na Corregedoria Geral de Justiça, referente ao não cumprimento da determinação contida no item IV do relatório de inspeção exatamente anterior ("publicar, no prazo de 90 dias, o edital do próximo concurso público de prova e títulos para outorga das delegações de notas e de registro do Estado de Roraima", de maneira independente da tramitação do projeto de Lei Complementar que visa reorganizar a circunscrição de cartório desmembrado pela Lei Complementar Estadual n. 254/2017"), e considerando que, para tratar de tal assunto, já tramita na Corregedoria Nacional o Pedido de Providências nº 0007035-06.2021.2.00.0000, determina-se a extração de cópia dos itens 3.6, 3.7 e 3.8 do Relatório de Inspeção, trechos estes relativos à visita na Corregedoria Geral de Roraima, bem como do presente voto, para que seja juntado no referido expediente, onde serão avaliadas e tomadas as providências necessárias. 5. Considerando, ainda, que restou constatado que em praticamente todo segundo grau do TJRR (c.f. itens 1.7, 3.7, o presente item "c", 4.1.4, 4.2.4, 4.3.3, 4.4.3, 4.4.4, 4.5.4, 4.6.4 e 4.7.3, 5.18.5 todos do Relatório) existe um atraso consolidado do Ministério Público na devolução dos autos remetidos com carga, determina-se a expedição de ofício à Corregedoria do Conselho Nacional do Ministério Público, com cópia do relatório e do presente voto, para conhecimento e para tomada de providências que forem consideradas necessárias. 6. Foram encontradas as seguintes situações nos gabinetes de desembargadores: 6.1. Desembargador Almiro José Mello Padilha: (a) falta de gestão do gabinete com relação ao trato da META 1; (b) morosidade excessiva na condução dos processos n. 9000251-77.2022.8.23.0000 e 0800230-46.2021.8.23.0005; (c) processos remetidos com carga ao Ministério Público há mais de trinta dias. 6.2. Desembargadora Elaine Cristina Bianchi: (a) falta de gestão do gabinete com relação ao trato da META 1; (b) morosidade excessiva na condução dos processos 0833764-68.2018.8.23.0010, 9003133-46.2021.8.23.0000 e 0801219-33.2015.8.23.0010 (meta 4); (c) falta de adequada avaliação de sobrestamento/suspensão de recursos em IRDR; (d) processos remetidos com carga ao Ministério Público há mais de trinta dias. 6.3. Desembargador Erick Cavalcanti Linhares Lima: (a) morosidade excessiva na condução dos processos 0807704-53.2021.8.23.0010, 9000752-31.2022.8.23.0000 e 9000797-35.2022.8.23.0000; (b) processos remetidos com carga ao Ministério Público há mais de trinta dias. 6.4. Desembargador Leonardo Pache de Faria Cupello: processos remetidos com carga ao Ministério Público há mais de trinta dias. 6.5. Gabinete Desembargador Mauro Campello (afastado) - Juiz de Direito convocado Luiz Fernando Castanheira Mallet: (a) processos de cumprimento de sentença referentes ao processo n. 0001674-75.2015.8.23.0000, encontrados vinculados ao gabinete, quando deveriam estar tramitando em primeiro grau; (b) falta de adequada avaliação de sobrestamento/suspensão de recursos em IRDR. 6.6. Desembargador Mozarildo Monteiro Cavalcanti: (a) falta de gestão do gabinete com relação ao trato da META 1; (b) morosidade excessiva na condução dos processos 0008282-70.2007.8.23.0000, 0832427-83.2014.8.23.0010, 9000654-80.2021.8.23.0000, 0725790-79.2012.8.23.0100, 0803513-96.2020.8.23.0010 e 9000777-78.2021.8.23.0000, 9002089-55.2021.8.23.0000; (c) falta de adequada avaliação de sobrestamento/suspensão de recursos em IRDR; (d) processos remetidos com carga ao Ministério Público há mais de trinta dias. 6.7. Desembargador Ricardo de Aguiar Oliveira: (a) falta de uso de filtro de réu preso no sistema sob a alegação de inexistência da ferramenta; (b) morosidade excessiva na condução dos processos 0802151-64.2017.8.23.0010, 0007590-26.2016.8.23.0010, 0824686-79.2020.8.23.0010, 0800350-26.2020.8.23.0005, 0809825-88.2020.8.23.0010, 0824027-36.2021.8.23.0010, 0800044-96.2018.8.23.0047, 0002909-23.2010.8.23.0010, 0007590-26.2016.8.23.0010, 0802151-64.2017.8.23.0010, 0824686-79.2020.8.23.0010, 0800350-26.2020.8.23.0005, 0809825-88.2020.8.23.0010, 0800044-96.2018.8.23.0047 9000306-28.2022.8.23.0000; (c) processos remetidos com carga ao Ministério Público há mais de trinta dias. 7. Considerando que a inspeção ocorreu pelo método de amostragem, sendo possível identificar situações recorrentes no 2º grau de Jurisdição, bem como a partir das irregularidades encontradas nos gabinetes dos desembargadores citados, determina-se: 7.1. À Presidência do TJRR que oficie a todos os desembargadores em atuação jurisdicional naquela Corte para que, no prazo de 90 dias: (a)

movimentem de forma adequada e/ou tenham em condições de julgamento os processos paralisados há mais de 100 dias, cumprindo as normas concernentes às prioridades legais; (b) regularizem o andamento e viabilizem o julgamento das ações civis públicas pendentes, nos termos em que dispõe a Meta 4 do CNJ; (c) realizem o controle/cobrança dos processos com carga fora do prazo legal para as partes, inclusive para o Ministério Público; (d) elaborem plano de trabalho, em conjunto com a Presidência, que viabilize o saneamento de cada unidade jurisdicional de 2º grau (inclusive com olhos para a META 1) em 6 meses (a Presidência deverá desconsiderar aquelas nas quais não existam processos paralisados há mais de 100 dias, processos com réus presos em situação de atraso, liminares, ações civis públicas pendentes ou outras situações que exijam saneamento); (e) providenciem o adequado manejo de suspensão/sobreestamento de recursos em razão de IRDR, Repetitivos ou Repercussão Geral, promovendo o devido saneamento daqueles que se encontram já paralisados nessa situação. 7.2. À Presidência do TJRR que officie, de ordem do Conselho Nacional de Justiça, aos desembargadores discriminados acima para que: (a) regularizem as pendências especificamente identificadas, imediatamente (nas hipóteses urgentes porventura assinaladas) ou no prazo de 90 dias (nos demais casos). 7.3. Vencido o prazo, a Presidência deverá informar (a) o extrato atualizado dos processos paralisados há mais de 100 dias (gabinete ou secretaria), assim como das liminares pendentes, com identificação dos gabinetes nessa situação; (b) a relação dos gabinetes que não cumpriram as determinações específicas, apontando a medida disciplinar adotada. 8. Foram encontradas as seguintes situações nas unidades judiciárias de 1º grau: 8.1. 1º Juizado de Violência Doméstica: (a) acúmulo do processos aguardando designação de audiência (cf. item 5.1.3. do Relatório de Inspeção); (b) processos paralisados há mais de 100 dias em secretaria. 8.2. 2º Juizado de Violência Doméstica: (a) acúmulo do processos aguardando designação de audiência (cf. item 5.2.3. do Relatório de Inspeção); (b) processos paralisados há mais de 100 dias em secretaria. 8.3. 2ª Vara da Infância e da Juventude de Boa Vista: (a) problema de acessibilidade do prédio, conforme item 5.3.5 do Relatório, em desacordo com a Resolução CNJ 401/2021. 8.4. 1ª Vara Criminal de Boa Vista: (a) alto número de processos conclusos com o magistrado há mais de 100 (cem) dias; (b) controle não eficiente dos processos suspensos pelo artigo 366 do CPP e inobservância da Meta 2 do CNJ; (c) controle não eficiente no cumprimento de mandados. 8.5. 2ª Vara Criminal de Boa Vista: (a) seis processos paralisados há mais de 100 (cem) dias; (b) controle não eficiente dos processos suspensos pelo artigo 366 do CPP e inobservância da Meta 2 do CNJ; (c) controle não eficiente no cumprimento de mandados. 8.6. 3ª Vara Criminal de Boa Vista: (a) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (b) controle não eficiente dos processos suspensos pelo artigo 366 do CPP e inobservância da Meta 2 do CNJ; (c) controle não eficiente no cumprimento de mandados. 8.7. 1ª Vara Cível de Boa Vista: (a) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (b) processos antigos não sentenciados em inobservância da Meta 2 do CNJ (cf. item 5.9.7 do Relatório de Inspeção, onde consta a relação desses processos); (c) controle não eficiente no cumprimento de mandados; (d) cumprimento moroso de cartas precatórias. 8.8. 2ª Vara de Família de Boa Vista: (a) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (b) decisões e sentenças minutas e encaminhadas ao gabinete sem celeridade e necessária correção e assinatura; (c) processos conclusos para decisão ou para sentença há mais de 100 (cem) dias. 8.9. 1º Juizado Especial Cível de Boa Vista: (a) controle não eficiente no cumprimento de mandados. 8.10. Juizado Especial da Fazenda Pública de Boa Vista: (a) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (b) falta de plano de gestão frente ao aumento do número de processos conclusos para sentença e para decisão; (c) processos conclusos para decisão ou para sentença há mais de 100 (cem) dias; (d) 8 (oito) processos paralisados na vara há mais de 100 (cem) dias após declaração de impedimento do magistrado; (e) mandado judicial expedido há mais de 45 dias, sem cumprimento, no processo 0827215-03.2022.8.23.0010. 8.11. 1º Núcleo de Justiça 4.0: (a) ausência de adequada revisão dos cadastros de processos, em especial em relação ao CPF das partes e número de registro de OAB dos advogados atuantes; (b) processos paralisados em cartório há mais de 100 (cem) dias; (c) inobservância da Meta 2 do CNJ. 8.12. 1ª Vara de Fazenda Pública de Boa Vista: (a) ausência de adequada revisão dos cadastros de processos, em especial em relação ao CPF das partes e número de registro de OAB dos advogados atuantes; (b) processos paralisados em cartório há mais de 100 (cem) dias; (c) mais da metade das audiências designadas no último ano não foram realizadas; (d) falta de plano de gestão frente ao aumento do número de processos da unidade. 8.13. 2ª Vara de Fazenda Pública de Boa Vista: (a) ausência de adequada revisão dos cadastros de processos, em especial em relação ao CPF das partes e número de registro de OAB dos advogados atuantes; (b) processos paralisados em cartório há mais de 100 (cem) dias; (c) falta de plano de gestão frente ao aumento do número de processos da unidade. 8.14. Turma Recursal: (a) ausência de adequada revisão dos cadastros de processos, em especial em relação ao CPF das partes e número de registro de OAB dos advogados atuantes; (b) falta de assistente para auxiliar o juiz em sua atividade fim. 8.15. Justiça Itinerante: (a) ausência de adequada revisão dos cadastros de processos, em especial em relação ao CPF das partes e número de registro de OAB dos advogados atuantes; (b) inobservância da Meta 2. 8.16. Vara única de Mucajaí: (a) gestão não adequada do cumprimento de mandados para audiências designadas, gerando alto índice de redesignações; (b) morosidade excessiva no andamento dos processos; (c) morosidade excessiva na prolação de decisões/sentenças; (d) ausência de cobrança eficiente de autos com carga para o Ministério Público. 9. Considerando que a inspeção ocorreu pelo método de amostragem, sendo possível identificar situações recorrentes no 1º grau de Jurisdição, bem como a partir das irregularidades encontradas nas unidades jurisdicionais citadas, determina-se: 9.1. À Corregedoria-Geral do TJRR que officie aos juizes em atuação jurisdicional naquela Corte para que, no prazo de 90 dias: (a) movimentem de forma adequada e/ou tenham em condições de julgamento os processos paralisados há mais de 100 dias, cumprindo as normas concernentes às prioridades legais; (b) regularizem a pauta de audiências de cada unidade sobrecarregada, elaborando plano de gestão específico nas unidades com piores índices, determinando, ainda, que os processos não fiquem paralisados, acumulando-se, aguardando por longo período a designação de audiência; (c) realizem o controle/cobrança dos processos com carga fora do prazo legal, dos mandados e das cartas precatórias; (d) realizem a adequada gestão dos mandados expedidos para realização de audiência, viabilizando a realização do ato; (e) realizem o controle do adequado cumprimento das cartas precatórias recebidas na vara; (f) realizem a adequada revisão dos cadastros dos processos, tendo especial atenção à inclusão do CPF das partes e número de registro da OAB dos advogados atuantes. 9.2. À Corregedoria-Geral do TJRR que officie aos juizes em atuação jurisdicional criminal naquela Corte para que, no prazo de 90 dias: (a) adotem fluxo contínuo de marcação de audiências, eliminando a sobrecarga, elaborando plano de gestão específico para os processos de réus presos (inclusive com a realização de mutirões) e de réus soltos; (b) estabeleçam, a partir de orientação uniforme da Corregedoria, controle exato e em tempo real do número de presos, tempo de prisão e nome do custodiado; (c) estabeleçam, a partir de orientação uniforme da Corregedoria, controle adequado dos prazos prescricionais em todos os processos, independentemente de sua forma de tramitação; (d) promovam o controle eficiente dos processos que se encontram suspensos por força do artigo 366 do Código de Processo Penal; (e) realizem o controle/cobrança dos processos com carga fora do prazo legal, inclusive para o Ministério Público, dos mandados e das cartas precatórias. 9.3. À Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR que officie, de ordem do Conselho Nacional de Justiça, aos juizes discriminados acima para que: (i) regularizem as pendências especificamente identificadas no presente voto e no relatório de inspeção anexo, imediatamente (nas hipóteses urgentes porventura assinaladas) ou no prazo de 90 dias (nos demais casos). 9.4. Vencido o prazo, a Corregedoria-Geral de Justiça deverá informar (a) o extrato atualizado dos processos paralisados há mais de 100 dias (gabinete ou secretaria), assim como das liminares pendentes, com identificação das unidades nessa situação; (b) a relação das unidades que não cumpriram as determinações gerais e específicas, apontando a medida disciplinar adotada. 9.5. À Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR para que estabeleça junto ao 1º grau de jurisdição, em conjunto com a Presidência, fluxo de controle das Metas Nacional do CNJ e das Metas e Diretrizes da Corregedoria Nacional de Justiça. 9.6. Recomenda-se à Presidência do TJRR que: (a) em relação ao problema de acessibilidade do prédio da 2ª Vara da Infância e da Juventude de Boa Vista, identificado pela Equipe de Inspeção (conforme item 5.3.5 do Relatório), promova a instauração de expediente para estudo da regularização física da unidade - e de outras que porventura se encontrem na mesma situação -, em conformidade com a Resolução CNJ 401/2021, devendo ser comunicada à Corregedoria Nacional a efetiva instauração do referido procedimento; (b) providencie a instauração de expediente para estudo das necessidades estruturais da Turma Recursal do Estado, inclusive quanto à viabilidade da criação de cargo de assistente para todos os magistrados titulares (cf. item 5.16.6. do Relatório de Inspeção). 10. Determina-se à Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR que, de ordem da Corregedoria Nacional, determine ao 1º Registro de Imóveis de Boa Vista o seguinte: (a) designação imediata de substituto para responder pela unidade nas ausência da delegatária interina; (b) assegurar que o novo local de instalação da serventia atenda aos critérios mínimos de acessibilidade tanto do público externo quanto interno; (c) buscar o necessário para o desbloqueio da conta do Sr. Nerli vinculada à atividade do 1º Registro de Imóveis de

Boa Vista, com o objetivo de utilizar seu valor no ressarcimento dos depósitos devolvidos, referentes à gestão daquele (cf. item 6.1.7. do Relatório de Inspeção); (d) abrir um expediente único para instrumentalização dessas exigências, devendo ser informada à Corregedoria Nacional de Justiça a efetiva instauração. 11. Determina-se à Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR, ainda em função da Inspeção realizada no 1º Registro de Imóveis de Boa Vista (cf. item 6.1. do Relatório de Inspeção), o seguinte: (a) instaurar procedimento, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para apurar o motivo da ausência da delegatária interina no dia da visita de inspeção, assim como da ausência de notificação da Corregedoria local a respeito do fato; (b) verificar neste procedimento como está ocorrendo, na prática, a atuação presencial da delegatária tanto no 1º Registro de Imóveis de Boa Vista, quanto no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Alto Alegre/RR - porquanto cerca de 1 hora de viagem distante de Boa Vista; (c) averiguar neste procedimento quem tem efetivamente respondido pelo 1º Registro de Imóveis de Boa Vista na ausência da delegatária interina - haja vista que a unidade não possui substituto nomeado e que a atual respondente divide sua atenção e tempo entre duas serventias distantes uma da outra; (d); estabelecer em procedimento próprio, sempre observados o contraditório e a ampla defesa, rotina de verificação ativa da designação de substitutos respondentes por cada serventia extrajudicial do estado, de modo a evitar que qualquer delas fique desguarnecidas de responsável indicado; (e) estabelecer rotina de trabalho voltada à análise e resposta das demandas e questionamentos recebidos em tempo hábil não superior a 10 dias úteis; (f) responder todas demandas e questionamentos pendentes em, no máximo, 30 dias corridos - notadamente as constantes dos mencionados Ofícios nº 862/2022 - RI e nº 863/2021 - RI; (g) estudar a conveniência e a oportunidade de designação de um ou mais juizes como corregedores permanentes para tratar das suscitações de dúvidas e demais questões atinentes às serventias extrajudiciais; (h) acompanhar e auxiliar a serventia na busca pelo desbloqueio da conta do Sr. Nerli vinculada à atividade do 1º Registro de Imóveis de Boa Vista, com o objetivo de utilizar seu valor no ressarcimento dos depósitos prévios devolvidos, referentes à gestão daquele (cf. item 6.1.7. do Relatório de Inspeção). 12. Determina-se à Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR que, de ordem da Corregedoria Nacional, determine ao Tabelionato de Notas, Registro Civil, Protesto e Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas do 2º Ofício da Comarca de Boa Vista o seguinte: (a) regularizar as informações constantes do Sistema Justiça Aberta (precedida, no que tange à inserção de informações relativas ao início do ano de 2016, de solicitação formal de reabertura do Sistema); (b) viabilizar o amplo acesso ao banheiro adaptado existente na unidade para que ele possa usado por quem dele necessite (cf. item 6.2.3. do Relatório de Inspeção); (c) reforçar a identificação (pintura) da vaga de estacionamento destinada a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência (cf. item 6.2.3. do Relatório de Inspeção); (d) promover a contratação de empresa especializada para a finalização da digitalização do arquivo da unidade, no prazo de 180 dias (cf. item 6.2.3. do Relatório de Inspeção); (e) estabelecer política de backup incremental ao longo do dia com o objetivo de evitar qualquer possível perda de informações da unidade; (f) promover na unidade a ampla divulgação dos canais de reclamação existentes; (g) abster-se imediatamente de substituir livros pelo sistema de fichas sem autorização legal; (h) abrir um expediente único para instrumentalização dessas exigências, devendo ser informada à Corregedoria Nacional de Justiça a efetiva instauração. 13. Determina-se à Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR, ainda em função da Inspeção realizada no Tabelionato de Notas, Registro Civil, Protesto e Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas do 2º Ofício da Comarca de Boa Vista (cf. item 6.2. do Relatório de Inspeção), o seguinte: (a) estudar a conveniência e a oportunidade de designação de um ou mais juizes como corregedores permanentes para tratar das suscitações de dúvidas e demais questões atinentes às serventias extrajudiciais; (b) estudar a conveniência e a oportunidade de incluir na Maternidade de Boa Vista, onde ocorre a maioria dos nascimentos do Estado, Unidades Interligadas de RCPN do interior do estado (cf. item 6.2.7., nº 4, do Relatório de Inspeção); (c) estabelecer rotina de verificação ativa do correto e integral preenchimento do Sistema Justiça Aberta por parte das serventias extrajudiciais do estado; (d) esclarecer sobre a escassez de recursos para ressarcimento dos atos gratuitos praticados pelas serventias do estado, bem como qual a destinação que se dá ao valor recebido a título de extrateto nas serventias ocupadas por interinos, apontando qual a legislação que regula tal destinação; (e) encaminhar à serventia cópia do relatório da inspeção realizada pela corregedoria local em 2021 no prazo de 5 dias (cf. item 6.2.7., nº 6, do Relatório de Inspeção). 14. Determina-se à Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR que, de ordem da Corregedoria Nacional, determine ao Ofício Único da Comarca de Mucajá o seguinte: (a) correção, no Sistema Justiça Aberta, da informação relativa ao horário de funcionamento da unidade, no prazo máximo de 5 dias; (b) regularização imediata da ausência de vistoria dos bombeiros - ainda que realizada por órgão competente diverso; (c) implantação imediata de sistema de gestão e distribuição eletrônica de senhas integrado ao recebimento do protocolo que assegure a observância da ordem de precedência na apresentação de títulos; (d) adoção imediata de política de backup incremental ao longo do dia; (e) finalização da digitalização do acervo da unidade no prazo máximo de 8 meses; (f) implantação imediata de metodologia que garanta a catalogação das reclamações recebidas pela serventia, bem como o registro do feedback apresentado a cada reclamante. 15. Sobre os achados no sistema de precatórios do TJRR, conforme se infere do item 7 do Relatório de Inspeção, determina-se expedição de Ofício à Presidência do TJRR para que, no prazo de 60 dias: (a) promova a adequação da página própria no sítio eletrônico do Tribunal para atendimento aos artigos 12, 53 e 82 da Resolução CNJ 303/2019, mantendo a sua atualização constante e periódica, inclusive com a inserção das listas cronológicas referentes a 2022; (b) homologue, juntamente à Secretaria de Tecnologia da Informação, perfil de consulta específico no Sistema de Gestão de Precatórios; (c) proceda ao ajuste do percentual de comprometimento da RCL utilizada para cálculo de pagamento de precatórios pelos entes devedores do Regime Especial, em observância ao art. 101 do ADCT da Constituição Federal e ao § 2º do art. 59 da Resolução CNJ nº 303/2019; (d) envie esforços para estimular a adoção de sistemática padronizada de emissão de RVPs, de forma clara e transparente, de modo a possibilitar o seu controle e segurança; (e) preste informações acerca do procedimento levado a efeito nos autos do precatório 0821135-23.2022.8.23.0010, bem como sobre o atual estado do feito, informando ainda se algum pagamento chegou a ser realizado decorrente do referido precatório e, por fim, se há outros precatórios com acordos extrajudiciais em curso, homologados ou pagos, identificando-os; (f) para o necessário monitoramento das providências acima elencadas, deverá ser instaurado um procedimento de acompanhamento da unidade - anotação no campo objeto do processo: "Insp xxxx.xx.2022 - TJRR" -, informando-se à Corregedoria Nacional de Justiça. 16. Sobre os achados pela Equipe de Inspeção na área administrativa do TJRR (cf. item 8 do Relatório de Inspeção), recomenda-se à Presidência o seguinte: (a) realizar estudos com o objetivo de aferir a possibilidade de equiparar o Núcleo de Auditoria Interna ao nível de Secretaria; (b) instaurar adequada metodologia para fiscalização do uso de suprimento de fundos e sua prestação de contas, estudando, se o caso, a efetiva normatização do uso adequado do suprimento, de acordo com a conveniência e oportunidade da corte; (c) envidar esforços para a criação de sistema próprio que possa auxiliar na gestão dos contratos nas unidades SUBCON e SUBCT. 17. Finalmente, tendo em vistas as constatações da Equipe de Inspeção na área de Tecnologia da Informação do TJRR, recomenda-se à Presidência da corte o seguinte: (a) elaborar plano de resposta de resposta a incidentes, de modo que o corpo técnico seja capaz de identificar com clareza os procedimentos e papéis de atuação de cada equipe em casos de incidentes cibernéticos; (b) avaliar a possibilidade de aquisição de solução de controle de acesso privilegiado aos recursos de infraestrutura de TI (Privileged Access Management - PAM); (c) implementar múltiplo fator de autenticação aos recursos de TI do Tribunal, incrementando assim o controle dos acessos legítimos aos recursos e sistemas de TI. 18. Determina-se a instauração de um pedido de providências específico para as determinações e recomendações encaminhadas à Presidência do TJRR e outro para as determinações e recomendações encaminhadas à Corregedoria-Geral de Justiça. A alta administração do TJRR deverá observar todos os itens constantes do relatório anexo, ainda que não estejam sob a forma específica de determinação ou recomendação no presente voto. 19. Tendo em vista que o acompanhamento do cumprimento das determinações acima listadas será realizado nos autos dos pedidos de providências que serão instaurados, o ARQUIVAMENTO do presente expediente é medida que se impõe. Consigne-se que nos procedimentos instaurados deverá ser juntada cópia do relatório de inspeção, fazendo-se constar, também, cópia deste acórdão. Certifique-se a instauração de cada procedimento com indicação do item a que diz respeito, nos termos do presente acórdão. Ressalte-se que os procedimentos deverão ser marcados como sigilosos, devendo ainda constar de cada um, no campo assunto, "Inspeção - TJRR". Por fim, devem ser apensados aos autos da presente inspeção, de modo que fiquem visíveis na aba "associados" do PJe. Publique-se no DJe-CNJ cópia do presente acórdão. Ciência ao TJRR, certificando-se a data e a forma da comunicação. À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias. É o voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça .